

## 1 INTRODUÇÃO

O conhecimento acerca das nuances que envolvem o artifício da delação premiada é de vital importância para os que se interessam pelo direito penal e processual penal e nesse viés, procurou-se por meio deste trabalho acadêmico trazer a lume a eficácia do instituto aliado aos resultados obtidos dentro de acordos feitos entre o Ministério Público Federal e participantes de quadrilhas organizadas envolvidos em crimes contra a Administração Pública, comumente conhecidos como crimes de “colarinho branco”.

É fator de relevante importância o estudo da problemática que rodeia o instituto da delação premiada, originada na vontade do delator em ver a sua pena reduzida, ou até mesmo suprimida, empregando-se para isso o benefício que nasce da vontade do Estado em perseguir a verdade real e ver solucionado um determinado fato criminoso, mesmo que para isso utilize-se de um meio que para alguns não é tão moral e ético assim.

Em se reconhecendo a qualidade e a importância do conteúdo trazido a lume pelo delator, poderá o juiz a depender do grau de importância do conteúdo investigado e comprovado, recompensar o delator com a redução da pena e até mesmo vir a beneficiá-lo com o perdão judicial.

Os “crimes de colarinho branco” são, justamente, aqueles que envolvem agentes públicos no exercício de suas funções ou mesmo de particulares envolvendo a máquina pública com anuência de servidores da União, Estados, DF e Municípios, é mais comum do que se pode imaginar. São estes mesmos crimes que causam prejuízos de milhões de reais todos os anos ao erário e aos cofres públicos.

O trabalho de pesquisa por si só já se justifica porque emana um conhecimento que foi adquirido e está pronto para ser compartilhado com os que querem agregar conhecimento ao seu intelecto e obter um pouco mais de informação sobre o instituto da Delação Premiada. A pesquisa aqui posta é importantíssima para aqueles que de alguma maneira têm interesse em conhecer o instituto.

O estudo abordado tem relevância científica na medida em que se lhe apresenta um instituto que não é muito difundido, mas que atualmente tem tido uma repercussão muito grande nos meios de comunicação e que não se tem muitos estudos e pesquisas em relação ao instituto. Por outro lado, é um tema interessante

e que causa certa expectativa quanto ao desenrolar da pesquisa, cujo emprego do instituto é benéfico ao infrator. O interesse em discorrer sobre o tema adveio da importância que o mesmo tem no direito penal e processual penal, das características do instituto que causa um certo furor na sociedade quanto a personalidade que envolve o agente delator.

A necessidade de se obter respostas às várias questões que normalmente afligem àqueles que, de alguma maneira lidam com o direito penal e processual penal, levam a indagação acerca de algumas questões que dizem respeito ao benefício da delação premiada, tais como: em qual momento do Inquérito ou da ação penal será usado o instituto e historicamente quando surgiu? Qual é realmente a importância da utilização da delação premiada nos crimes praticados por grupos criminosos organizados e particularmente nos crimes de colarinho branco? Qual é realmente a proporcionalidade de pena que será atingida pelo instituto? E a não menos importante questão, de quem é a competência para o oferecimento da Delação Premiada? Para responder a estes questionamentos foram coletados dados por meio de pesquisas na melhor doutrina, revistas jurídicas, periódicos e também notícias publicadas pelos sites jurídicos especializados, além da própria imprensa investigativa publicada nos meios eletrônicos digitais. Tudo isso com a finalidade de responder objetivamente e fielmente ao que se propõe.

Sendo assim, foram pesquisados em qual momento do inquérito ou da ação penal será usada a delação premiada e historicamente quando surgiu; definiu-se a importância da utilização da delação premiada nos crimes praticados por grupos criminosos organizados tendo como exemplo a operação “Lava Jato” levado a cabo pela Polícia Federal; avaliou-se a proporcionalidade de pena que será atingida pelo instituto; e identificou-se quem é competente para o oferecimento da Delação Premiada.

Utilizou-se para o estudo do instituto da delação premiada como instrumento de redução da pena, assim como seu surgimento no contexto histórico, definição do momento em que poderá ser utilizada, sua aplicação no inquérito e na ação penal promovida nos casos de crimes organizados e principalmente no da operação levada a cabo pela Polícia federal, denominada “lava Jato”, pesquisas bibliográficas em livros, revistas jurídicas, periódicos e Internet.

Como exemplos de autores que foram utilizados para a consecução e formação do referencial teórico, citam-se alguns como: Cesare Beccaria, Renato

Marcão, Walter Nunes da Silva Junior, Carlos Alberto Conserino, Tourinho Filho e outros.

Também foi utilizado como metodologia de abordagem, o método hipotético-dedutivo, uma vez que o trabalho foi desenvolvido a partir do problema de pesquisa formulado, fazendo-se uma análise dos aspectos gerais da delação premiada e das organizações criminosas, confrontando-os com os fatos, o que possibilitou a obtenção das respostas procuradas.

Como metodologia de procedimento, deu-se preferência ao método histórico, já que trata das origens do instituto nas legislações pátrias, para tanto, foi utilizado a compilação jurídica original resultante da reforma do texto do código Manuelino por Filipe II da Espanha e que resultou no CÓDIGO PHILLIPINO ou ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Com o fim da União Ibérica o código Filipino continuou vigendo em Portugal e foi sancionado em 1595, entrando em vigor em 1603, no reinado de Filipe I que o sancionou com o intuito único de mostrar aos portugueses seu respeito às leis tradicionais do país.

Mesmo sofrendo muitas alterações, “As Ordenações Filipinas” formaram a base do Direito Lusitano, sendo que também tiveram muitas de suas disposições empregadas no Brasil até a chegada do então Código de 1830. O código Filipino, ou CÓDIGO PHILLIPPINO, como escrito no vernáculo original da época, está dividido em cinco livros que tratam da estrutura das Ordenações Filipinas e de disposições Cíveis, tributárias e Penais. Esta viagem ao passado possibilitou a compreensão acerca de como a delação premiada evoluiu desde suas origens até os dias de hoje.

Também nessa linha foi utilizado o método comparativo, analisando-se os posicionamentos contrários e favoráveis existentes na doutrina.

A coleta de dados e informações contemplou a pesquisa bibliográfica, considerando as publicações científicas e especializadas da área. Para tanto, recorreu-se ao uso do fichamento bibliográfico com abrangência temporal entre 1815 e 1870 e, na segunda fase 1988 até 2015.

Esta monografia em sua fase textual foi elaborada e distribuída em cinco capítulos dispostos de maneira controlada e contínua.

Desta forma, no primeiro capítulo, que trata da Introdução, procurou-se demonstrar a importância do instituto da delação premiada com base nas questões que nortearam o trabalho monográfico e as respostas a estas questões que foram

buscadas em livros, bibliotecas, Internet e afins, delimitando o referencial teórico e o tipo de pesquisa a ser adotado para se chegar a uma conclusão.

O segundo capítulo, que foi dividido em três tópicos, trata dos principais aspectos do Instituto da delação premiada tais como: conceito, natureza jurídica e aspectos históricos.

O terceiro capítulo, que trata do crime organizado “colarinho branco” e que foi também dividido em três tópicos, sendo que um define o conceito, o outro que trata Operação Lava Jato e o último que trata da Delação Premiada aplicada no caso concreto.

O quarto capítulo trata do momento da aplicação do instituto da delação premiada em face da lei, dividido em quatro tópicos, sendo que o primeiro tópico trata da legitimidade para negociar, o segundo trata da fase inquisitorial ou pré-processual, o terceiro que trata da fase processual, e o quarto que trata da fase pós-processual - delação premiada após o trânsito em julgado.

O quinto capítulo, trata da eficácia do acordo da delação premiada aplicada ao crime organizado, dividido em dois tópicos: um que avalia eficácia do acordo da delação premiada em crime organizado com relação ao réu e outro que avalia a eficácia do acordo da delação premiada em crime organizado com referência ao Estado.

Enfim, tem-se a conclusão como resultado final de todo o trabalho de pesquisa, que culmina com o reconhecimento valorado do acordo de cooperação premiada, levando-se em consideração o que preceitua a lei nº 12.850/13.

## 2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Falar em delação premiada é falar antes de tudo em um artifício que perante alguns membros da sociedade civil é algo deplorável do ponto de vista ético e moral. Em meio a tantas notícias que circulam nos meios de comunicação escrita, falada, televisada e por meio da rede mundial de computadores, em que denúncias de corrupção, crimes contra a administração pública, grandes empresas de economias mistas e bancos estatais, torna-se claro que o instituto é muito bem vindo, pois é um meio para facilitar o desvendamento de crimes que são difíceis de investigar e de atribuir aos criminosos a responsabilidade individualizada na participação delitiva.

De acordo com o dicionário eletrônico Houaiss, a palavra delação é um “substantivo feminino e tem como significado ato ou efeito de delatar; acusação secreta; denúncia, divulgação de algo ignorado ou secreto; mostra, revelação”. No meio jurídico, delatar é o ato pelo qual o acusado ou indiciado expõe em juízo ou fora dele, administrativamente, o teor de informações que sabe ou julga saber a respeito de fatos e atos criminosos dos quais participou em conjunto com outros indiciados ou não.

### 2.1 Conceito

A palavra “delação” é originária do latim *delatione* e tem como significado o ato de revelar ou denunciar. O legislador ao conceder ao delator benefícios pela sua atitude de revelar tudo que sabe, visa premiá-lo como forma de incentivo, no intuito de que sejam fornecidas no momento do seu interrogatório informações que visem realmente o esclarecimento do ilícito penal.

A delação pode ser vista também como afirmativa feita pelo acusado ou indiciado, que durante interrogatório em juízo ou ouvido pela polícia judiciária, além de confessar ser autor de um fato criminoso praticado, igualmente atribui a terceiros a participação concorrente na atividade criminosa.

É um gesto do delator, que embora mesmo sendo criticável do ponto de vista moral e ético, sendo da mesma forma por muitos tido como inaceitável, é incentivado pelo próprio legislador, que em vista do crescimento contínuo deste tipo

de ação delituosa, tem grande dificuldade em identificar os indivíduos da organização criminosa, haja vista a complexidade dos crimes praticados.

A delação causa no meio criminoso um grande desconforto e é verdadeiramente motivo para gerar a desconfiança entre comparsas criminosos, bem como entre as quadrilhas, pois todos passam a desconfiar de todos, criando a instabilidade entre eles. O doutrinador Renato Marcão assim definiu:

Embora a legislação esteja sujeita a críticas variadas, a intenção revelada é positiva, não obstante a só adoção do instituto já exponha o reconhecimento da incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, e demonstre aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais, notadamente os perpetrados por associações criminosas, grupos, organizações criminosas, alicerçados em complexidade organizacional não alcançada pelo próprio Estado. Em si mesma premiada ou não, a delação dá mostras de ausência de freios éticos; pode apresentar-se como verdadeira traição em busca de benefícios que satisfaçam necessidades próprias em detrimento do(s) delatado(s), conduta nada recomendável, tampouco digna de aplausos (MARCÃO, 2014, p. 495).

O professor Damásio Evangelista de Jesus conceituou de forma bem esmiuçada o instituto que assim se definiu:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (DAMÁSIO, 2005, p. 98)

Para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 392) em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal a delação é o ato de revelar, denunciar e acusar. Para ele só haverá sentido na delação se o delator admitir a prática delituosa fazendo menção a todos que participaram do fato delituoso, sob quaisquer aspectos e só haverá valor probatório se o delator admitir a sua culpa como partícipe.

No Brasil, vários são os benefícios que podem ser concedidos ao delator, favorecendo-o com uma simples redução da pena, chegando até mesmo a uma extinção de punibilidade, sendo que tudo irá depender do tipo e da qualidade da contribuição que foi prestada pelo delator.

Em sua imaculada obra intitulada *Dos Delitos e das Penas*, Cesare Beccaria expõe em meio às perseguições sofridas devido a exteriorização dos seus sentimentos em relação à maneira como o Estado tratava seus presos, condenados e indiciados; analisando o instituto da delação premiada no sentido negativo de que:

As acusações secretas são um abuso manifesto, mas consagrado e tornado necessário em vários governos, pela fraqueza de sua constituição. Tal uso torna os homens falsos e pérfidos. Aquele que suspeita um delator no seu concidadão vê nele logo um inimigo. Costumam, então, mascarar-se os próprios sentimentos; e o hábito de ocultá-los a outrem faz que cedo sejam dissimulados a si mesmo. (BECCARIA, 1764, p.53)

Em sua obra de direito penal Cleber Massom dá uma importância tão grande a delação premiada atrelada ao crime organizado, que a torna imprescindível como meio de ajudar o Estado na desarticulação dos grupos organizados. Observe-se o que ele diz:

As organizações criminosas proliferaram-se, e a cada dia alcançam resultados mais assustadores, notadamente em razão da estrutura sigilosa e leal que as envolve. A delação premiada é a forma que dispõem os Poderes Constituídos para descobrirem suas lideranças e estruturas, intuindo-se em reconhecer que isso acontece, mas extinguir a delação premiada equivaleria a pôr termo a uma das poucas ferramentas que o Estado possui para enfrentar as novas formas de criminalidade. (MASSOM, 2012, p. 58)

Ressalta-se, que a delação premiada torna-se um importante dispositivo na busca da verdade real dentro do processo penal brasileiro, independentemente da desvalorização de fatores morais a ela imputada.

## **2.2 Natureza Jurídica**

A delação premiada é palco de grande discussão quanto a sua natureza jurídica, tudo isto devido à omissão e desídia do legislador que permeia à margem do acaso, deixando o instituto vago na legislação em vigor, pois, mesmo com a existência de outras leis esparsas, incluindo-se aí o próprio Código de Processo Penal, que carregam em seu texto a possibilidade de uso da delação premiada, não

existia uma que definisse o referido instituto legal. A jurisprudência e a doutrina coadunam que a colaboração premiada poderá ser admitida como um meio legal de prova, significando que a delação só irá adquirir valor probatório quando o acusado, imputando a alguém a prática de determinado fato criminoso, também nele confessar sua participação. De modo adverso, acabará sendo um simples testemunho, cujo valor probatório não poderá lhe ser favorável do ponto de vista da atenuação da provável pena que lhe seria imposta em caso de condenação.

Definir a natureza jurídica do instituto da delação premiada era tarefa árdua para os operadores do direito, já que as leis, ao estabelecerem regras para a concessão do benefício, não definia claramente as suas características básicas relevantes para a aplicação do instituto. Isto ocorreu porque o legislador ao elaborar as leis, lançou mão de muitas expressões para tratar da delação, nas várias legislações, o que dificultava ainda mais a interpretação sistemática dos artigos esparsos. Para Cássio Roberto Conserino;

A natureza jurídica da delação premiada é uma causa específica de diminuição de pena ou em alguns casos a extinção da punibilidade, ao passo que a natureza jurídica do arrependimento eficaz é de excludente de tipicidade do crime do qual se arrependeu. (CONSERINO, 2011, p. 116)

No entendimento de Fabiana Gregghi a natureza jurídica do instituto em análise:

Não é confissão (*strictu sensu*), uma vez que esse meio de prova traduz-se numa declaração voluntária por quem seja suspeito ou acusado de um delito, a respeito de fato pessoal e próprio consistente na prática de fato criminoso. Pois bem, para a configuração da confissão, indispensável é que a afirmação incriminadora atinja o próprio confidente, e no caso da delação premiada dirige-se também contra um terceiro. Também não é testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha é ela ser pessoa estranha ao feito e equidistante das partes, o que incorre na delação premiada, já que o delator é parte e tem interesse na solução da demanda, pois está na situação de beneficiário processual. (GREGHI, 2015, p. 3)

De acordo com o entendimento do doutrinador Eduardo Araujo da Silva, e segundo a sua concepção o instituto seria de natureza jurídica diversa, ou seja, a depender do momento em que o instituto da delação fosse devidamente aplicado

sua natureza jurídica transmutaria, quer na fase processual quer na fase pré-processual. Tudo isso graças ao legislador que disciplinou o instituto em momentos diversos na lei 12.850/2013. Complementando o seu raciocínio afirma:

Portanto, na fase de investigação trata-se de um instituto puramente processual; nas demais fases, a colaboração premiada é um instituto de natureza mista, pois o acordo é regido por normas processuais; porém, as conseqüências são de natureza material (perdão judicial, redução ou substituição da pena ou progressão de regime). (SILVA, 2014, p. 56)

Em diapasão diverso Cleber Massom em sua obra, trata o dispositivo como sendo de causa especial de diminuição da pena, tendo caráter pessoal e unisubjetivo, não se comunicando quando da obtenção do benefício com terceiros. Senão, veja-se:

A delação premiada constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva. Assim sendo, e com arrimo no art. 30 do Código Penal, o favor legal não se comunica aos demais coautores ou partícipes que não denunciarem o fato a autoridade, pois não facilitaram a libertação do seqüestrador. (MASSOM, 2012, p. 461)

Com efeito, seja lá qual for o entendimento sobre a natureza jurídica do instituto da delação premiada tem-se como consenso geral, que o objetivo maior é realmente a elucidação do fato criminoso, a imputação da responsabilidade penal aos demais partícipes e coautores e a recuperação dos bens e numerários desviados.

### **2.3 Aspecto Histórico**

Desde os tempos mais remotos a delação premiada já era mecanismo creditado como meio aceito para se chegar aos autores e coautores de delitos praticados por grupos criminosos, ou até mesmo, grupos que hoje não seriam classificados como tal, mas que na época iam de encontro aos ideais dos governos e até mesmo da igreja. Nesse viés o legislador à época deixou claro no Quinto livro das ordenações Filipinas as pretensões do estado quanto às punições a que seriam

expostas àqueles que fizessem uma denúncia vazia. Observe-se o que diz o artigo de Lei:

[...] E feitas assi as ditas denunciações em segredo (4), mandamos aos ditos Corregedores, ou Dezembargadores que citadas as partes de que for denunciado, perguntem as testemunhas, que lhes forem nomeadas: e achando culpados os de que assi for denunciado, os condenem nas penas sobreditas de dinheiro, e corporaes, segundo suas culpas merecerem. [sic].

E da pena pecuniária, em que forem condenados, hajam os denunciadores a metade, e a outra será para os Captivos.

E sendo o denunciado achado sem culpa, será o denunciador condenado nas custas, como se delle tivesse querelado. M.-liv.5t.34§5. [sic]. (CÓDIGO FILIPINO, 1870, p. 1150)

Aos que se dispusessem a delatar incorreria também em sanção caso não o fizesse de maneira a que se chegasse ao autor ou partícipe do delito. Nesse contexto o delator obrigatoriamente teria que ser o mais fiel possível às suas convicções para não ter que arcar com os encargos da sua falsidade. Observe-se o contido no artigo de Lei:

[...] E a pessoa, que descobrir, ou mostrar Navio, ou caza, em que se possa tomar ou achar moeda, que vem de fora do Reino, batida do nosso cunho, ou provar alguma pessoa a atrouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu favor, ajuda, conselho, ou foi disso sabedor, e o não descobrio, ou tratou nella, per qualquer maneira que seja, havemos por bem de lhe fazer mercê de tudo o que per sua industria for achado, descoberto, ou provado: e bem assi de ametade da fazenda e bens, e quaesquer outras cousas, que por o tal caso se perderem per bem desta Ordenação; e lhe perdoarmos a culpa, que tiver, e pena em que incorrer por qualquer delicto, que tenha commettido, não sendo casa de morte natural, ou civil (1), ou de resistência feita a Official de Justiça, não tendo parte, que o accuse nos ditos casos. M.-liv.5t.6 § 8. [sic]. (CÓDIGO FILIPINO, 1870, p. 1162)

Os portugueses ao aqui chegarem trouxeram consigo as Ordenações Filipinas que vigoraram por muito tempo, servindo de fonte para a aplicação das normas civis e penais para aqueles que praticavam algum tipo de delito ou mesmo tinham pendengas a serem resolvidas na seara cível. De acordo com Damásio de Jesus “A origem da delação premiada no Direito brasileiro remonta às ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorando a partir de janeiro de 1603, perdurando até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830”. (DAMÁSIO, 2005, p. 98)

Em algumas fases da passada história brasileira, surgiram casos de delação que tiveram notoriedade, muita repercussão e que foram traduzidos em livros como sendo um marco histórico, que ficou gravado na memória nacional pela violência como decorreram. Foi o caso de Joaquim Silvério dos Reis que delatou seu companheiro o alferes Joaquim José da Silva Xavier o intitulado Tiradentes, que foi enforcado e esquartejado em praça pública, transformando-se em ícone da inconfidência mineira. Nesse contexto:

Joaquim Silvério dos Reis, entregou todos os planos dos seus companheiros inconfidentes, culminando no fim do conflito e na execução do alferes Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, em 21 de abril de 1792. Relata-se que, nos seus últimos dias, o delator implorou um releve financeiro para a mulher e seus filhos receberem após a sua morte. (CUNHA, 2008, p. 64)

Na Itália, por exemplo, as organizações criminosas denominadas “máfias italianas”, que nos anos sessenta atuavam com forte apoio do poderio econômico e político, contou com um inimigo em potencial gerado pelos próprios mafiosos arrependidos, que tinham na delação premiada uma maneira de se livrar da prisão e da própria opressão gerada pelos seus pares. Nesse viés, veja-se o que diz o doutrinador Eduardo Araujo Silva:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém, sua adoção foi incentivada nos anos 1970 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante seqüestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 1980, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. (SILVA, 2014, p.53)

Da mesma forma se deu nos Estados Unidos, que instituiu o dispositivo da delação premiada logo após fim da Segunda Guerra Mundial e passou a incentivar a sua utilização com vistas nos resultados comprovadamente eficientes.

No Brasil o instituto da delação premiada reapareceu com contornos bem mais definidos em 1990, com a introdução da lei de crimes hediondos no nosso ordenamento jurídico. O professor Luiz Flávio Gomes em artigo eletrônico resumiu:

A delação foi prevista, pela primeira vez, na Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), que passou a permitir prêmio (diminuição da

pena) para quem colaborasse para o desmantelamento das quadrilhas de especial gravidade (ainda era um tempo em que jamais se imaginava que as classes dominantes sentassem nos bancos dos réus). (GOMES, 2015, p. 1)

Atualmente o legislador agraciou a legislação penal com o advento da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. A “delação premiada” como era e é conhecida ainda hoje, inclusive por doutrinadores como: Luiz Flávio Gomes, Tourinho Filho, Renato Marcão, dentre outros, adquiriu nova nomenclatura passando a ser denominada de “colaboração premiada” para fins de minorar o termo “delação” que soa pejorativamente, acarretando uma carga muito grande de estigma para aqueles que se dispõem a lançar mão da colaboração premiada.

Nos dias de hoje é considerada a lei que mais se aprofundou no delineamento do instituto da Colaboração Premiada e que em seu bojo conta com quatro artigos, dezenove parágrafos e dezoito incisos que detalham acentuadamente a aplicabilidade do instituto. Talvez não agrade todas as situações que se preste ao uso do artifício, mas sem dúvida já é um grande avanço.

### 3 CRIME ORGANIZADO (Colarinho Branco)

Quando se fala em Crime organizado ou organização criminosa, fala-se de forma genérica, mas aqui será tratada aquela modalidade criminosa praticada por agentes públicos, ou por aqueles que direta, indiretamente, ou até mesmo, que não tenham vínculos com a administração pública, mas que de alguma maneira contribui para a concretização da ação delituosa e que são os chamados crimes conhecidos como sendo de “colarinho branco”.

O atual momento que vive o povo brasileiro, em meio a crises financeiras e rumores de impunidade, principalmente quando se trata de crimes cometidos sem violência e nem grave ameaça, mas que atingem indiretamente a parcela mais carente da população, e culminam por impulsionar as mentes criminosas que se voltam para a obtenção do lucro fácil, usurpando de alguma maneira aquilo que não lhe pertence, retirando assim dos cofres públicos somas vultosas em dinheiro, quer seja através de propinas, licitação fraudulenta ou por qualquer outro meio. Com isto o dinheiro público que deveria estar sendo empregado na construção de presídios, hospitais, estradas, manutenção de escolas e prédios públicos, é desviado para fins escusos, alimentando a ganância insaciável acreditando na impunidade que acreditam existir.

Para Fabiana Gregghi o avanço tecnológico que tem como resultado uma melhor qualidade de vida, seria o responsável pelas novas modalidades delituosas e desse pensamento resulta que:

Não obstante, a atual realidade social marcada pelos avanços tecnológicos possibilitar uma melhor qualidade de vida, suscita também novas formas delituosas organizadas que apostam na impunidade para aniquilar a ordem e a segurança pública, maculando desta forma o Estado Democrático de Direito. (GREGHI, 2015, p. 1)

Esta prática odiosa e nociva, que deixa marcas negativas e profundas na economia, serve de mau exemplo por parte daqueles que deveriam zelar pela moralidade pública, fazendo com que o clima de impunidade incentive outros setores da sociedade a se sentirem tentadas a praticar atos delituosos semelhantes acreditando piamente na impunidade.

Com o intuito de desarticular a estrutura do crime organizado à medida que elas forem se instalando, a Polícia Federal tem realizado várias operações em caráter estadual e nacional que ao longo do tempo vem surtindo muito efeito, levando ao crivo da justiça muitos criminosos.

Algumas operações como: operação moxotó em Alagoas, reprimindo crimes praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Pariconha, onde os gestores do município exigiam de empresários o repasse de valores para a liberação de pagamentos referentes a serviços prestados para a prefeitura; operação Athenas em Mato Grosso do sul, para apurar atuação criminosa de um grupo de vereadores da cidade de Naviraí onde se mantinha um esquema ilegal de exigência de vantagens indevidas para a aprovação de leis e atuações ilegais de expedição de alvarás para estabelecimentos comerciais; operação Nebulosa na Paraíba, em que a PF com o apoio da Receita Federal, deflagrou a operação para combater uma associação criminosa que atuava com importação irregular de produtos em SC; em Curitiba a operação Lava Jato e muitas outras que já foram executadas e outras que estão em andamento.

Dentre as citadas, a Operação Lava Jato que está ainda em andamento, chama a atenção pelas somas vultosas que estão em jogo, num esquema de corrupção nunca visto antes no Brasil, justamente pelas proporções alcançadas durante a investigação. Por suas características e por estar em evidência, será tomada como exemplo no decorrer deste trabalho monográfico. De acordo com Jomar Martins:

Nunca os crimes de colarinho branco foram tão punidos no Brasil. De 2000 a 2012, o número de condenações desses crimes saltou de 44 para 325 — aumento de 638%. Para se ter uma ideia, de 1987 a 1995, foram apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados. Os dados estão presentes na pesquisa feita pelo advogado e professor de Direito Penal Francis Beck, apresentada no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira. (PRISMA, 2014, p. 47-53)

Em anexo, (A, B e C), se encontram os dados que foram exibidos por meio de três gráficos que representam a evolução do crime organizado no Brasil, no período correspondente aos anos de 2000 a 2012, tais como: números de operações policiais feitas pela PF, inquéritos instaurados e decisões judiciais tomadas pelo STF, STJ, TRFs e TJ-RS. Os dados foram coletados pelo advogado e

professor de Direito Penal Francis Beck, apresentada no II Congresso Luso-Brasileiro de Criminalidade Econômico-Financeira e expostos por Jomar Martins.

### 3.1 Conceito

Até agosto de 2013, conceituar crime organizado era tarefa que ficava por conta da imaginação dos doutrinadores, isto porque a disciplina legal até então, não dispunha de diploma que o definisse, já que a lei 9034/95 que tratava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas não se manifestava a respeito. Nesse viés Marcelo Batlouni Mendroni reconhece que:

Existem, mundo afora, definições diversas, com pontos semelhantes, mas de conteúdo geral distinto. São, na verdade, não verdade, conceitos que se aplicam às definições de “organização criminosa”. Na verdade, não é possível definir com absoluta exatidão o que seja “organização criminosa” através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. (MENDRONI, 2014, p. 1)

No mesmo diapasão segue Cássio Roberto Conserino afirmando que:

[...] Somente em 1995 o legislador resolveu presentear o ordenamento jurídico brasileiro com uma legislação contra a macrocriminalidade. Tratou-se da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, que a bem da verdade tentou inserir no ordenamento jurídico mecanismos e meios operacionais capazes de combater as organizações criminosas, tanto é que no enunciado de seu Capítulo I, mencionou-se a definição de ação praticada por organizações criminosas e dos meios operacionais de investigação e prova. [...] Embora o objetivo fosse discorrer sobre métodos de combate a criminalidade organizada, o legislador não discorreu sobre a conceituação de organização criminosa. (CONSERINO, 2011, p. 1)

Atualmente com o advento da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, revogou a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que tratava da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, deu uma nova roupagem aos crimes resultantes de ações praticadas por grupos organizados e definiu de maneira mais precisa o que seria organização criminosa e o fez logo no

parágrafo 1º do primeiro artigo da lei traçada pelo legislador ordinário, definindo o crime organizado como sendo:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo o entendimento do doutrinador Eduardo Araujo da Silva;

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, representa uma tentativa de evolução na disciplina do complexo fenômeno da criminalidade organizada, buscando acompanhar a tendência internacional no tratamento do tema, até por força da recomendação constante da Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, e ratificada no plano interno pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. (SILVA, 2014, p. 1)

No seu artigo 2º, caput, a lei 12.850/13, tipifica a participação em organização criminosa, definindo quais as ações por parte do agente criminoso seriam tipificadas, quais sejam: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa e culminou a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. O que não existia na revogada Lei 9.034/95.

Guilherme de Souza Nucci ligou diretamente a delação premiada aos crimes cometidos por organizações criminosas e em seu livro afirma:

[...] parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes [...] (NUCCI, 2014, p. 394)

A lei 12.850/13 forneceu um norte para que os doutrinadores conceituassem de forma mais clara o que seria o instituto da delação premiada no contexto penal.

### 3.2 Operação Lava Jato

Em evidência no momento e no auge de sua investigação a operação Lava Jato da Polícia Federal é um bom exemplo de crime praticado por organizações criminosas, que agem escondidas no manto do poder e por isso irá servir de exemplo para mostrar a eficácia e efetividade do instituto da delação premiada.

De acordo com a Delegada Federal Fernanda Prado Pereira, que em seu artigo eletrônico disponível na internet, analisa e define com precisão a operação lava jato. Senão veja-se:

A “Lava-Jato” é uma operação estritamente policial, que decorreu da instauração, meses antes de deflagrada, de um conjunto de inquéritos policiais conexos entre si, em andamento na Polícia Federal, em Curitiba, no Paraná. Foi a Delegada Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros quem escolheu este nome para a operação policial, considerada de repercussão internacional, ao registrá-la num dos sistemas da PF, inspirada no fato de que um lava-rápido estava sendo utilizado para lavagem do dinheiro da organização criminosa. A investigação cresceu e se desdobrou em 9 fases até o momento. (PEREIRA, 2015, p.1)

A Operação Lava jato teve início em março de 2014 e investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás e grandes empreiteiras do país e também muitos políticos. Durante as investigações iniciais foi preso o doleiro Alberto Youssef, que já tinha sido preso nove vezes, inclusive por participação em “crimes de colarinho branco” como no caso Banestado, antes das investigações na operação lava jato. O segundo preso foi Paulo Roberto Costa investigado pelo Ministério Público Federal por irregularidades na compra da refinaria Pasadena, no Texas. Ele é o maior colaborador com as investigações e passou a ser investigado após ser presenteado por Youssef com um carro de luxo em 2013.

Dividida em fases a operação Lava jato torna-se um bom exemplo para consecução deste trabalho justamente por conter todo um contexto necessário para delimitação dos pontos chaves a serem abordados neste trabalho de pesquisa e que vai desde a fase investigatória, ao acordo de delação, sua homologação e desfechos, tendo também todos os contornos de “crimes de colarinho branco”, tais como lavagem de dinheiro, crimes licitatórios, crimes contra a ordem tributária e previdenciária, etc. A operação atualmente está em sua 10ª fase e pelo menos R\$ 2

bilhões teriam sido desviados dos cofres públicos por meio de contratos superfaturados feitos com empreiteiras que beneficiavam políticos, empresários e funcionários públicos.

De acordo com o site terra os números até agora revelados de acordo com o levantamento feito, é muito expressivo e chega a ser alarmante em face do número de pessoas envolvidas e que tiravam proveito da situação recebendo propinas que eram oferecidas em troca de apoio com vistas a facilitar o trâmite de documentos entre as empresas. Observe-se os números divulgados:

Números da Operação Lava Jato 1% a 5% Era o percentual da propina com base no valor dos contratos das empreiteiras com a Petrobras 20 Ações criminais já foram propostas 103 Pessoas são julgadas em ações criminais 485 Pessoas são investigadas 69 Mandados de prisão foram cumpridos 12 Envolvidos aceitaram a delegação premiada colaborando com as investigações e devolvendo dinheiro R\$ 319 milhões É o valor que a investigação pede que seja ressarcido por meio de cinco ações de improbidade administrativa contra os envolvidos R\$ 959 milhões É o valor das multas a serem aplicadas em ações judiciais R\$ 3,19 bilhões São pedidos como indenização por danos morais coletivos R\$ 4,47 bilhões É o valor total da condenação pecuniária (em dinheiro). (FAVERO, 2015)

Embora os números sejam alarmantes, servem de alerta para que as autoridades exerçam maior controle sobre os gastos públicos e os legisladores endureçam as leis, o judiciário julgue com isonomia de acordo com o que está prescrito em lei e com isenção de ânimo, com o fim de inibir a ação dos criminosos que lesionam as finanças do estado, pondo seus interesses particulares em primeiro lugar.

### **3.3 A Delação Premiada Aplicada no Caso Concreto**

Ao se falar em aplicação do instituto da delação premiada, ou como denomina a Lei 12.850/13, colaboração premiada, está se falando em um meio de prova que embora muito questionável do ponto de vista ético e moral, comprovadamente e sem dúvida nenhuma é um instituto que possui um valor enorme para se chegar a elucidação do fato criminoso, desde que seja confirmada a qualidade da prova obtida de acordo com a exigência da lei.

O judiciário ganha um precioso tempo que seria despendido nas investigações e que talvez nem chegasse a alcançar o resultado esperado, sem contar com o fato de que com o delator pode-se obter informações, que certamente não se chegaria com a pura investigação. A transação penal voluntária feita por parte do delator no caso da Operação Lava Jato, serve como exemplo perfeito representando todas as tratativas feitas em outros tantos casos, mas que não tiveram tanta repercussão, levando-se em consideração a quantidade de dinheiro envolvido e pela quantidade de agentes delituosos que foram citados pelo delator.

Em anexo D encontra-se cópia do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, expondo as cláusulas 6ª e 8ª do referido acordo, sendo suprimidas as demais cláusulas. Nesse Termo do Acordo que foi feito voluntariamente entre o colaborador Paulo Roberto Costa e os Procuradores Regionais da República e Procuradores da República, cujo delator responde a outras três ações na qualidade de réu promovidas pelo Ministério Público Federal e que tramita perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Devidamente assistido por advogado o delator firmou compromisso de colaboração premiada se comprometendo a expor todos os fatos que envolvem a investigação, abriu mão em favor da União de todos os direitos sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, inclusive os mantidos no Royal Bank of Canadá em Cayman, cujo valor aproximado é de US\$ vinte e três milhões. Comprometeu-se também o delator na cláusula 8ª a pagar de modo irrevogável e irretroatável, a título de indenização o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pelos danos reconhecidamente causados pelos diversos crimes, não só contra a Administração Pública, mas também o de lavagem de dinheiro. (CORRÊA, 2015)

A operação trazida a lume não representa um estudo de caso e sim um simples e mero exemplo, levando-se em consideração a sua complexidade e suas nuances e que traduz o que ocorreu e ocorre em outros casos semelhantes praticados por grupos criminosos organizados.

#### **4 MOMENTO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA EM FACE DA LEI**

A constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, diz, que todos, no âmbito judicial e administrativo, têm assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (princípio da razoável duração do processo), no inciso LIV, (princípio do devido processo legal), diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como, inciso LVI, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, pois todos são inocentes até que se prove o contrário (princípio da presunção de inocência). É nesse contexto que a lei 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, dispõe sobre a investigação criminal e dos meios de obtenção da prova e direciona o instituto da delação premiada.

A lei 12.850/13 veio a cobrir muitas lacunas que existiam em leis esparsas e que só dificultavam o trabalho daqueles que lidam com a matéria penal e processual penal, no tocante às provas, aos crimes organizados e à delação premiada de forma genérica.

De acordo com a referida lei cujo capítulo II, artigo 3º, dispõe que “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I- colaboração premiada”. O artigo de lei define claramente o momento do surgimento da oportunidade que tem o indiciado ou acusado, para obter o benefício da delação premiada ou declarar o interesse em transacionar. Na realidade aquele que tem o desejo de compartilhar suas informações privilegiadas, possui para isso um lapso temporal muito grande, pois o legislador ordinário deixou em aberto o momento preciso para se realizar o ato de colaborar com as investigações ou mesmo com o processo em curso ou findo. Nesse diapasão o doutrinador Eduardo Araujo da Silva declina a vontade do legislador quanto ao momento da colaboração premiada como sendo na fase pré-processual, processual e pós-processual. Em suas palavras diz ele que:

A Lei nº 12.859/13 ousou no tratamento da matéria e, seguindo a tendência internacional, através da qual o “espírito de colaboração

está orientado para a coerção processual e para a condenação”, previu o processo cooperativo para fases pré-processual, processual e pós-processual. Note-se, a propósito, que o legislador conferiu a possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada ao Ministério Público, “a qualquer tempo” (§4º do art. 4º da lei). (SILVA, 2014, p. 61)

Seguindo esse comando, continuando em sua linha de raciocínio o doutrinador Eduardo Araujo da Silva define o instituto classificando-o em duas fases distintas, dividindo em preventivamente quando o delator por meio de sua declaração, evita novos delitos por parte dos comparsas e repressivamente na medida em que suas declarações culminam em aprisionamento dos comparsas e partícipes. Veja-se o que diz o doutrinador:

A colaboração premiada, também denominada de cooperação processual (processo cooperativo), ocorre quando o acusado, ainda na fase de investigação criminal, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia na sua atividade de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva), incide, portanto, sobre o desenvolvimento das investigações e o resultado do processo. (SILVA, 2014, p. 52)

De acordo com o entendimento de Felipe Novaes e Rodrigo Bello, para que haja a persecução penal é necessária a coleta de todas as informações que servirão de elementos probatórios para fundamentar a acusação, o que, para tanto, sem dúvida nenhuma, deverão ser coletadas no que eles chamam de primeira fase da instrução penal, que seria justamente a fase de inquérito, já que para ambos essa persecução promovida pelo Estado, seria dividida em duas partes. Observe-se a proposição dos doutrinadores:

Essa persecução pode ser dividida em duas fases bem delimitadas: a primeira é a investigativa e a segunda processual. Dizemos “pode”, pois a 1ª fase é indispensável desde que tenhamos de antemão os indícios de autoria e a materialidade do crime, configurando prontamente a justa causa para a ação penal, que hoje é vista como condição da ação penal, positivada no inciso III do art. 395 CPP. Como exemplo mais significativo da fase preliminar atemos o Inquérito Policial (art. 4º e seguintes do CPP) presidido pelo delegado de Polícia. (NOVAES; BELLO, 2015, p. 213)

O art. 4º da lei em epígrafe, ao definir o leque de benefícios que poderão ser desfrutados pelo colaborador, a depender da qualidade da prova promovida diante do delegado de polícia ou do Ministério Público no decorrer do inquérito ou da ação penal, fez o condicionamento a um ou mais resultados advindos da vontade efetiva e voluntária do colaborador. Complementando o artigo 4º da lei o legislador elencou cinco incisos, transcritos abaixo, dos quais pelo menos um, deverá ser efetivamente declarado pelo colaborador, para que o benefício tenha efetividade.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Não se deve esquecer que independentemente do momento em que se processar a delação premiada, o gesto do delator deverá ser seguido de espontaneidade e voluntariedade e se assim não for, estará o ato eivado de nulidade o que impedirá o juiz de reconhecer e homologar tudo o que foi declarado, assim como, tudo que foi produzido após as provas derivadas, pois a prova foi obtida ilicitamente, ou de forma contrária ao que diz a lei (Teoria dos frutos envenenados).

Ponto Importante para a concessão do benefício da delação premiada e que deverá ser observado é o contido no § 1º do art. 4º da lei 12.850/13 “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Para Eduardo Araujo da Silva existe a necessidade de ser analisada a repercussão e as características do crime pelo MP. Veja-se:

[...] § 1º do art. 4º, da lei, deve ser observado, para fins de colaboração premiada: “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e repercussão social

do fato criminoso” sejam compatíveis com o instituto. Há necessidade, portanto, de uma avaliação por parte do representante do Ministério público a respeito das características do crime e sua repercussão social. (SILVA, 2014, p. 59)

A lei 12.850/13 define com clareza o momento para a concessão do benefício do instituto da delação premiada, que será pautada na atitude volitiva e espontânea do indiciado ou acusado, seguida da personalidade do agente colaborador.

#### **4.1 Legitimidade Para Negociar**

Dessa vez o legislador não se refutou a definir os parâmetros da delação premiada e no § 6º do artigo 4º, definiu a quem compete o poder de negociar com o colaborador, que detém informações privilegiadas sobre ações praticadas por grupos criminosos organizados dos quais ele fez parte e desta forma excluiu o juiz de participar das negociações, que passaram a serem feitas pelo Ministério Público e pelo Delegado de Polícia, sendo que ao juiz compete unicamente a homologação do acordo firmado. Após as tratativas do acordo será elaborado um Termo de Acordo de Colaboração Premiada, onde constarão todas as cláusulas referentes ao que foi acertado entre as partes e que da mesma forma será assinado por ambas. (anexos D, E, e F). O parágrafo 6º diz que:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

De acordo com o entendimento de Eduardo Araujo da Silva:

O legislador tutelou a legitimidade para promover o acordo ao Ministério Público e ao delegado de polícia: o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850/13 prevê que “o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial [...]”. (SILVA, 2014, p. 59)

Os parágrafos em comento deixam muito claro que compete ao juiz somente acompanhar e homologar o acordo de cooperação premiada, ficando a cargo do Delegado de Polícia e do Ministério Público as tratativas do acordo.

## 4.2 Fase Inquisitorial ou Pré-Processual

O inquérito policial pode ser resumido como sendo um conjunto de diligências, que são realizadas pela autoridade policial com o fim precípuo de obter elementos probatórios, que indiquem autoria e comprovem a materialidade dos crimes que estão sendo investigados. Em consonância com o que foi dito, Felipe Novaes e Rodrigo Bello afirmam que:

Tudo aquilo que está sendo produzido durante as investigações servem para um único propósito: fundamentar a futura ação penal. Sustentamos inclusive, a tese de que durante essa fase não são produzidas provas, e sim informações, pois prova penal é toda tentativa de se demonstrar a exatidão dos fatos sob o crivo do contraditório e, com não temos aplicação desse princípio na investigação, a melhor técnica jurídica exige a utilização do termo “informação”. (NOVAES; BELLO, 2015, p. 216)

Nesta fase procedimental não existe o contraditório e nem ampla defesa, o que não fere os princípios basilares do direito processual penal, assim como, da mesma forma não fere os princípios Constitucionais dispostos ao longo do artigo 5º da Carta da República, haja vista que haverá o momento adequado em que o réu poderá se defender das acusações que lhes são imputadas. Nesse viés o doutrinador Norberto Cláudio Pâncaro Avena afirma que o inquérito:

Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. Tratando-se de um procedimento inquisitorial, destinado, como já se disse, a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há contraditório nem tampouco ampla defesa no seu curso. Em razão disso, como regra, as provas coligidas na fase policial poderão ter eficácia na formação do convencimento do magistrado apenas quando confirmadas pelas provas judicialmente produzidas. (AVENA, 2015, p. 216)

Interessante a colocação feita por Fernanda Lima Tórtima e Ademar Borges na revista Consultor Jurídico, quando teceram comentários a respeito da delação

premiada, afirmando que ao juiz seria vedada a participação ativa durante o ato de formalização feita ao acordo, assim como, durante o depoimento do indiciado. Segundo eles essa proibição seria fruto da compreensão de que o magistrado deve manter-se distante da atividade probatória na fase inquisitorial. Destarte, veja-se:

No entanto, sequer seria necessário atravessar o oceano e recorrer ao direito comparado para se poder afirmar que ao juiz é vedada a participação ativa nos atos de formalização do acordo de delação premiada, bem como na subsequente colheita do depoimento do delator. Tal proibição decorre, por um lado, da compreensão amplamente aceita de que o magistrado, durante a fase inquisitiva, deve manter distância da atividade probatória, intervindo apenas para decidir sobre pedidos da polícia e do MP que interfiram nos direitos fundamentais do investigado e, por outro lado, da simples leitura da lei que rege o instituto da delação premiada, a saber, a lei de organização criminosa (Lei 12.850/2013). (TORTIMA, 2015, p. 4)

O cuidado do legislador em deixar o juiz fora das negociações de que trata a delação premiada, visa precipuamente a imparcialidade do juiz, pois se assim não se procedesse haveria uma invasão na esfera de atuação em área que seria afeta somente ao órgão acusador. Da mesma forma o prazo para oferecimento da denúncia, ou mesmo do processo, quanto à pessoa do colaborador pode ser suspenso pelo período de seis meses, sendo prorrogáveis por igual período, suspendendo-se também o prazo prescricional para que sejam cumpridas todas as medidas resultantes da colaboração premiada de acordo com o prescrito no § 3º do artigo 4º da lei 12.850/13. Sendo que o Ministério Público poderá não oferecer a denúncia quando o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetivamente sua colaboração para solução e esclarecimento do fato criminoso, como determina o § 4º incisos I e II da lei citada. Nesse contexto Marcelo Batlouni Mendroni, salienta que:

Em face dos argumentos precedentes, este dispositivo legal traz mecanismo que serve para melhor viabilizar a aplicação do instituto, estendendo o prazo para o oferecimento da Denúncia – apenas – contra o colaborador por até 6 meses, podendo ser prorrogado por outros 6 meses, e suspendendo-se outrossim o respectivo prazo prescricional. Viabiliza assim um período maior e mais coerente para a produção probatória e especialmente para averiguar da eficácia da colaboração prestada. (MENDRONI, 2014, p. 40)

Nesta fase de acordo com o parágrafo 6º do artigo 4º, da norma em análise, não haverá participação do juiz nas negociações realizadas para a formalização entre as partes do acordo de colaboração, que será realizada entre o investigado, o delegado de polícia, e o defensor, manifestando-se neste momento o Ministério Público, ou, de forma diversa de acordo com o caso, entre o investigado ou acusado, seu defensor e o Ministério Público.

Sendo assim, de acordo com o parágrafo 7º do mesmo artigo, após a realização do acordo e assinatura do termo formalizado e tomadas as declarações do delator, seguirá o termo para o juiz que irá homologá-lo ou não, ou até mesmo adequá-la, baseando-se o juiz apenas nos pressupostos de admissibilidade que são a legalidade, a regularidade e voluntariedade do delator. Para isto o magistrado ouvirá o colaborador, na presença de seu advogado, somente para esse fim, ou seja, para verificar os pressupostos de admissibilidade da delação premiada.

Existe a possibilidade de retratação pelas partes desde que as provas produzidas sejam autoincriminadoras e neste caso não poderão ser utilizadas de acordo com o que prescreve o §10 do art. 4º da lei 12.850/13, “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias, princípio *nemo tenetur se detegere*, produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu. desfavor”.

Nesse contexto Cássio Roberto Conserino se manifesta afirmando que:

A delação premiada e o princípio *Nemo tenetur se detegere*, ou seja, direito de não se autoincriminar não se e não se repelem. Sabe-se que todo investigado tem direito ao silêncio, ademais, prerrogativa de cerne constitucional (art. 5º, LXIII,CF). Assim para que a delação premiada seja regularmente válida, faz-se necessário possibilitar ao delator o conhecimento integral, irrestrito e pormenorizado de todas as circunstâncias e características do instituto ao qual está se vinculando, as conseqüências penais e processuais penais de suas informações, bem como as garantias de sua segurança e de familiares e, sobretudo, garantir uma entrevista reservada e complexa com seu advogado. (CONSERINO, 2011, p. 122)

Todas as informações prestadas pelo delator nesta fase pré-processual terão caráter sigiloso, haja vista a necessidade que se tem em se resguardar a pessoa do delator e também de toda a sua família, tendo em vista a importância das informações que são prestadas e que culminarão em investigações, que serão feitas visando confirmar as informações prestadas e que por conseguinte resultarão em

mais prisões e recuperação de bens. Dessa forma, para garantia do bom andamento do inquérito todas as informações colhidas serão de cunho sigiloso,

O art. 7º da lei 12.750/13, cita que “o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto” da mesma forma que em seu § 1º diz que todas as informações serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição tendo o mesmo 48 horas para decidir sobre o ato de colaboração. De acordo com o § 2º somente o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia terão acesso aos autos de maneira que se garanta o êxito das investigações, sendo assegurado ao defensor do indiciado amplo acesso às provas produzidas e que lhes digam respeito ao direito de defesa, desde que precedido de autorização judicial, sendo ressalvadas as diligências que estejam em andamento.

Nesse viés, deixará de ser sigiloso o acordo, assim que a denúncia for recebida pelo juiz.

### **4.3 Fase Processual**

Após a fase inquisitorial todos os elementos probatórios colhidos, serão encaminhados pelo delegado de polícia, devidamente formalizados para apreciação do Ministério Público, que verificará a substância do procedimento e considerando que existem indícios suficientes de autoria e provas de materialidade os anexará, fazendo-se um só corpo e o encaminhando ao juiz por meio de oferecimento de denúncia. No caso do acordo da delação premiada ter sido feito entres as partes, assinado o termo e homologado pelo juiz, seguirá juntamente com os autos do inquérito findo. Em havendo o recebimento da denúncia pelo juiz, a partir deste momento o Estado intervirá para resolução do caso concreto por intermédio do juiz, quando então dar-se-á o processo penal, que de maneira direta sob os olhos da legalidade deverá ter seu início, observando-se todos os princípios constitucionais. Nesse contexto Fellipe Novaes e Rodrigo Bello, afirmam que:

O princípio do devido processo legal consiste no respeito a todas as garantias que o acusado tem durante a fase processual da persecução criminal, ou seja, em sua 2ª fase. Essa garantia é traduzida na solenidade exigida na ordem procedimental. O Estado

Democrático de Direito exige que toda pessoa, por mais grave que tenha sido o crime cometido, tenha direito a um julgamento justo, sem surpresas e com todos os momentos processuais respeitados. (NOVAES; BELLO, 2015, p. 214)

É nesta fase que o juiz formará seu convencimento baseando-se nas provas produzidas durante o inquérito e também aquelas novas que forem surgindo durante a ação penal, como é o caso da colaboração do réu, que não o fez durante a fase inquisitorial e que agora se predispõe a expor em juízo, aquilo que sabe sobre o fato criminoso, que culminou na ação penal, o que lhe facultado pela lei. Convém salientar que o acordo que não foi feito na fase inquisitorial poderá ser feito durante a fase processual e até pós-processual, como dissertado anteriormente. Nessa concepção Beccaria salienta em sua obra que:

É importante, em toda boa legislação determinar de maneira exata o grau de confiança que se deve dar às testemunhas e a natureza das provas necessárias para constatar o delito. Todo homem razoável, isto é, todo homem que puser ligação em suas idéias e que experimentar as mesmas sensações que os outros homens, poderá ser recebido em testemunho. Mas, a confiança que se lhe der deve medir-se pelo interesse que ele tem de dizer ou não dizer a verdade. (BECCARIA, 1764, p. 48)

No entender de Guilherme de Souza Nucci:

Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2014, p. 393)

O colaborador nesta fase poderá abrir mão do direito que lhe faculta a Constituição Federal no art. 5º, LXIII, que é de manter-se calado e não autoincriminar-se, o que também está consagrada no art. 8º, 2, g, do Pacto de São José da Costa Rica, princípio da não autoacusação, como direito fundamental dispondo que:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Sendo assim, ninguém será obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado. No decorrer do seu depoimento em juízo, ao expor os fatos que já não serão sigilosos, é certo que passarão a correr risco de vida tanto o delator quanto os membros de sua família. Nesse viés, fazendo-se a previsão dos riscos inerentes à pessoa do delator, previu-se na legislação especializada, precisamente no artigo 5º e incisos de I a VI da Lei 12.850/13, alguns direitos visando a segurança do colaborador, tais como: medidas de proteção, nome, imagem e informações preservados, condução separada do coautores e partícipes, não manter contato visual com outros acusados, sigilo quanto a sua identidade no tocante aos meios de comunicação, não ser fotografado sem prévia autorização e cumprimento de pena em local diferenciado dos demais condenados ou corréus.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

A delação tem caráter relativo, devendo ser confrontada com as demais provas existentes nos autos para fundamentar uma condenação. Nesse prisma, disciplinou o art. 4º, §16, da lei 12.850/2013 (Organização criminosa): 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador'. (NUCCI, 2014, p. 393)

Fernando da Costa Tourinho Filho na mesma linha de entendimento afirma que em não havendo elemento idôneo, que venha a respaldar a delação, esta tornar-se-á imprestável, pois não passará de um testemunho anômalo, e caso ocorra, que o réu reconheça durante o seu interrogatório, a sua culpa e a atribua também a outro como coparticipante, o réu se converterá também em testemunha, que de acordo com Tourinho Filho, não prestará compromisso e não poderá ser processado por testemunho falso e nem permitindo-se ser contraditada, nem mesmo sequer admitindo-se que o delatado faça perguntas e reperguntas. (FILHO, 2013, p. 598)

Nesse entendimento Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que a não observância de um dos princípios mais valorados e importantes na defesa do réu, que é o do contraditório, nesta fase do processo penal, levará à nulidade completa quando resultar em prejuízo para o mesmo, pois este seria um dos requisitos de validade do processo. Ao mesmo tempo em que a não observação do princípio da

ampla defesa, também levaria ao mesmo caminho, ou seja, nulidade absoluta, pois ao réu lhe é garantido o direito de lançar mão de todos os meios de prova para sustentar a sua defesa. (OLIVEIRA, 2009, p. 40)

Complementando seu entendimento Eugênio Pacelli de Oliveira argumenta que:

[...] não temos dúvidas em ver incluído, no princípio da ampla defesa, o direito à participação da defesa técnica – do advogado – de co-réu durante o interrogatório de todos os acusados. Isso porque, em tese, é perfeitamente possível a colisão de interesses entre os réus, o que, por si só, justificaria a participação do defensor daquele co-réu sobre quem recaiam acusações por parte de outro, por ocasião do interrogatório. A ampla defesa e o contraditório exigem, portanto, a participação dos defensores de co-réus no interrogatório de todos os acusados. (OLIVEIRA, 2009, p. 39)

Por conseguinte, seguindo-se o que está prescrito no Código de Processo Penal, no tocante à defesa do acusado que tem garantido por lei, a exposição de todos os meios de contraprova o devido momento para apresentá-las. Nesse viés Eugênio Pacelli de Oliveira cita que:

[...] agora o interrogatório do acusado somente se realizará após a apresentação escrita da defesa (art.396, CPP), e, na audiência una de instrução (art. 400, CPP), após a inquirição do ofendido, das testemunhas (de defesa e de acusação) e até dos esclarecimentos dos peritos, acareações e demais diligências probatórias que devam ser realizadas. É dizer: agora, o interrogatório é o último ato de audiência de instrução e não mais o primeiro do processo penal. (OLIVEIRA, 2009, p. 365)

De acordo com o art. 400 do Código de Processo Penal citado por Eugênio Pacelli de Oliveira, no prazo máximo de sessenta dias serão tomadas as declarações do ofendido que se processará na audiência de instrução e julgamento, veja-se o transcrito:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Tanto a defesa quanto a acusação na fase de instrução poderão apresentar até oito testemunhas.

Nesta fase do processo as conseqüências do acordo de delação premiada para o réu poderá ser: a concessão do perdão judicial, a redução de até 2/3 da pena de privação da liberdade ou a pura substituição por sanções restritivas de direitos como preceitua o caput do art. 4º da lei 12.580/13.

#### **4.4 Fase Pós-Processual - Delação Premiada Após o Trânsito em Julgado**

Não é pacífico na doutrina o emprego do instituto da delação premiada após a fase processual, quando já se prolatou a sentença e o condenado está a cumprir pena. Dentre os doutrinadores que aceitam a aplicação dos benefícios do instituto da delação premiada está Damásio Evangelista de Jesus.

Observe-se o que diz o doutrinador:

A análise dos dispositivos referentes à “delação premiada” indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de “inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição de pena’ (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja benéfica com os prêmios relativos à “delação premiada”. (DAMÁSIO, 2005, p. 101)

O Instituto da delação premiada na fase pós-processual foi agraciado no § 5º do artigo 4º da lei 12.850/13, quando o legislador definiu que a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime. O doutrinador Eduardo Araújo da Silva observa que:

As conseqüências do acordo nessa fase processual são a redução da pena de até ½ ou a progressão de regime, ainda que ausente requisito objetivo. Mais uma vez, as observações referidas nos itens anteriores, quanto à necessidade de o juiz da execução da pena vincular-se aos termos do acordo homologado, são necessárias. Caberá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário estabelecer as atribuições e competências dos seus integrantes para celebrar referidos acordos na fase de execução da pena. (SILVA, 2014, p. 65)

Na visão do doutrinador Marcelo Bartlouni Mendroni, no caso de haver a possibilidade de um acordo de colaboração premiada, para que fosse administrado o benefício ao agente criminoso, o melhor momento com certeza seria antes do oferecimento da denúncia, pois a verificação da real eficácia seria mais efetiva e, por conseguinte, viabilizaria a retribuição de diminuição penal, se fosse o caso. Prossequindo no seu pensamento cita o autor que:

Durante o processo penal instaurado, a aferição se torna pouca mais difícil. Após a Sentença, ainda mais. Entretanto, considerando que as organizações criminosas são um verdadeiro complexo de pessoas, uma estrutura e crimes praticados, mesmo após a Sentença, já durante o seu cumprimento, ainda será possível o oferecimento da colaboração. (MENDRONI, 2014, p. 44)

De acordo com Renato Marcão:

O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. Exigir-se-á, evidentemente, o preenchimento de todos os requisitos legais, o de que o ato se refira à delação dos co-autores ou partícipes do(s) crime(s) objeto da sentença rescindenda. (MARCÃO, 2005, p.101)

De acordo com a posição dos doutrinadores vê-se claramente que as posições não são de todo pacíficas, embora se reconheça que o benefício pode ser aplicado de maneira ampla, considerando-se até mesmo a possibilidade de absolvição do réu em fase de cumprimento da pena.

## 5 EFICÁCIA DO ACORDO DA DELAÇÃO PREMIADA APLICADA AO CRIME ORGANIZADO

A eficácia do instituto será sumariamente comprovada quando se traduzir em benefícios, quer seja a favor do estado, quer seja a favor do indiciado ou acusado, levando-se em consideração os resultados obtidos durante o acordo firmado entre as partes e que será mensurado pelo juiz, quando da prolação da sentença no decorrer do Processo Penal, como preconiza o § 11 do art. 4º da lei 12.850/13, “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.” ou pelo juiz de Execução Penal quando se processar no decorrer do cumprimento da pena, de acordo com o previsto no § 5º do art. 4º da lei citada “Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

De acordo com o entendimento de Leandro Sarcedo:

[...] cabe somente ao Poder Judiciário, no momento de prolar a sentença reconhecer a efetividade dos requisitos da delação premiada e, dessa forma, conceder ao acusado delator os benefícios a ele inerentes.

O grande problema é que os investigados ou acusados fazem os acordos com os órgãos persecutórios, neles não tomando parte o Poder Judiciário, o qual, muitas vezes, não os reconhece como legítimos, ou mesmo não reconhece presentes todos os requisitos para sua plena recompensa. (SARCEDO, 2015, p. 3)

A eficácia do acordo de delação premiada está diretamente vinculada ao que o réu tem para expor no caso em concreto e poderá ter efeitos adversos, se não estiver em conformidade com a verdade dos fatos. Delatar por simplesmente ter o prazer de imputar a terceiro um fato criminoso que o mesmo não tenha cometido, ou mesmo, ampliando o que o delatado realmente praticou, sendo isso com intuito de prejudicar ou de retardar as investigações, de nada irá adiantar para o delator que ficará passível de ver sua situação agravada pela falsidade que cometeu.

## 5.1 Eficácia do Acordo da Delação Premiada em Crime Organizado em Relação ao Réu

Nem sempre aquilo que é declarado ou narrado pelo indiciado ou acusado durante o acordo de colaboração premiada, corresponde verdadeiramente ao que foi arquitetado e executado pelo grupo criminoso organizado, assim como, nem sempre as pessoas que foram apontadas pelo delator ou colaborador correspondem aos verdadeiros partícipes ou coautores, o que faz com que o Magistrado não reconheça o valor probatório do que foi posto em juízo, ou os reconheça parcialmente e neste caso, o juiz avaliará o grau de eficácia do que foi declarado para ponderar os benefícios previstos e constantes em lei, ao qual o delator irá fazer jus.

Para corroborar com o dito acima, transcreve-se o julgado em grau de recurso especial nº 628.048-SP, a partir de decisão do TJSP Quinta Turma, cuja Relatora Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJMG, denegou pedido de Habeas Corpus impetrado por agente envolvido em crime organizado, o qual alegava ter contribuído em ação penal delatando seus comparsas, o que lhe daria direito aos benefícios do instituto da delação premiada. Veja-se a posição do STJ Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A Lei 9.034/95, que dispôs sobre os meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, prevê, em seu art. 6º, a redução da pena de 1/3 a 2/3 para os que, espontaneamente, colaborarem no esclarecimento de infrações penais e sua autoria.
2. A revelação do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, ou seja, deve produzir efeitos práticos quanto aos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou na localização do produto, substância ou droga ilícita.
3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF.
4. Recurso especial não-conhecido.
5. Impossível cogitar-se da aplicação do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.034/95, pois que se trata da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, nos seguintes termos: "Nos crimes

praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria", o que como visto, não é o caso dos autos. A retratação em juízo, de outra sorte, como ressaltou o d. Procurador de Justiça, Dr. Sebastião Baccega, durante os debates, impede, de vez, a concessão do benefício.

[...]

Entretanto, constata-se que o ora recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo.

Ademais, ainda que o recorrente afirmasse a existência, de fato, da citada voluntariedade, não restou demonstrada a eficácia das declarações feitas em seu interrogatório (fls. 18/19), perante a autoridade policial, a produzir os efeitos pretendidos pelo legislador para a aplicação do referido benefício. (STJ- REsp: 628048 SP 2004/0011815-6, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, data de julgamento: 24/03/2009, T5 – Quinta Turma, data de publicação: DJE 13/04/2009.)

Em outro julgado, desta vez pelo STF em 27/04/2010, o Ministro Relator Ayres Brito da 1ª Turma em julgamento de Habeas Corpus, proferiu sentença por maioria dos votos e concedeu em parte as pretensões do paciente, reconhecendo que a sua participação na delação premiada foi eficaz o suficiente para lhe render uma diminuição de pena. Veja-se um trecho da ementa:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATORIA, DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUIZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido.
2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao Tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.
3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instancias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasa a escolha do percentual de da pena.

4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instituto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade.
5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (STF – HC 99736 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04PP-00849)

Como demonstrado nos dois julgados em habeas corpus, tanto o STF quanto o STJ tem feito análise criteriosa do conteúdo das declarações feitas pelos delatores em primeiro grau, para decidirem sobre a concessão, ou não, da redução da pena.

## **5.2 Eficácia do Acordo da Delação Premiada em Crime Organizado em Relação ao Estado**

Ao fazer o acordo de delação premiada com o acusado ou o indiciado, o Estado representado pelo Ministério Público, visa precipuamente a elucidação do crime cometido pela organização criminosa, a identificação e a prisão de todos os seus partícipes e coautores, assim como, a recuperação de todos os bens adquiridos com o dinheiro público e o resgate dos valores retirados dos cofres públicos, seja por meio de licitações direcionadas ou manobras escusas que desviam os valores pertencentes à união. A eficácia do instituto é comprovada ao se verificar a imensidão dos valores em espécie e depositados em instituições financeiras, obras de artes, imóveis, veículos automotores, lanchas e objetos que foram recuperados graças ao acordo de colaboração premiada feito durante a Operação Lava Jato.

Certamente se não fosse pelo acordo de delação premiada, dificilmente a polícia federal teria chegado a um resultado tão positivo e nem teria levado tantos corruptos a se explicarem perante a justiça. Para mostrar a grandiosidade dos números correspondentes ao que foi recuperado até o dia de hoje (23 de abril de 2015) na operação Lava Jato, cita-se o exemplo de dois delatores que acordaram com o MPF se comprometendo a relatar tudo que sabiam sobre o esquema criminoso que deu origem à operação policial. São eles: Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco.

Encontra-se no anexo D, o Termo de Acordo de Colaboração Premiada, feito em fase inquisitorial entre o MPF e o colaborador Paulo Roberto Costa, momento em que o mesmo se comprometeu a devolver aos cofres públicos a quantia de USD 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares americanos) encontrados no Royal Bank of Canadá nas Ilhas Caymãs e USD 23.000.000,00 (vinte e três milhões de dólares americanos) mantidos na Suíça. O colaborador também se comprometeu a pagar de modo irretroatável a título de indenização cível por lavagem de ativos, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que foram depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal e ainda entregar a título de compensação civil, por reconhecer que os objetos foram adquiridos com o dinheiro fruto da corrupção, a lancha Costa Azul que está em nome da empresa Sunset no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) e da mesma forma entregar ao Estado um terreno adquirido pela Sunset em Mangaratiba, Rio de Janeiro, no valor de R\$ 3.202.000,00 (três milhões e duzentos e dois mil reais). Também foram apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão, os valores de: R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil duzentos e cinqüenta reais), USD 181.495,00 (cento e oitenta e um mil e quatrocentos e noventa e cinco dólares americanos), e em Euros o valor de 10.850,00 (dez mil e oitocentos e cinqüenta Euros). Foi feita também a apreensão do veículo Evoque, que foi recebido pelo delator como presente de Alberto Youssef no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (CORRÊA, 2015, p. 1)

No termo do acordo de colaboração premiada feito entre o Ministério Público Federal e Pedro José Barusco Filho, anexo E, encontram-se às tratativas do acordo, que define os direitos e deveres do indiciado com base nos artigos 129, I, da Constituição Federal e nas Leis 9.807/99, 9613/98 e 12.850/13, que foi devidamente assinado por todos os interessados no dia 10 de setembro de 2014.

Nesta mesma data o delator se comprometeu a devolver todos os valores e bens desviados, conforme o contido no acordo assinado, ou seja, o colaborador que passou a ser réu na ação promovida pelo MPF com base na Operação Lava Jato, indicou as contas onde se encontravam todos os valores obtidos de maneira criminosa e se comprometeu a devolver a soma vultosa de USD 61.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares americanos), de acordo com a cláusula 8ª do termo de colaboração em anexo, além de reconhecer o valor de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) que foram depositados em nome de sua esposa e que da mesma forma seriam repatriados.

O anexo E corresponde ao termo de colaboração nº 2 que está contido nos autos do inquérito policial inaugurado no dia 20 de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, onde Pedro José Barusco Filho foi inquirido nos termos propostos na colaboração premiada e respondeu a todas as perguntas que lhes foram feitas e que se encontram no anexo em epígrafe.

Em reportagem exibida no dia 06 de março de 2015, o Jornal Correio do Povo divulgou uma relação que contém os nomes de políticos que foram citados em acordo de delação premiada na operação Lava Jato. Dizia a reportagem:

O Supremo Tribunal Federal (STF) divulgou nesta sexta-feira a lista de nomes dos investigados na operação Lava-Jato. A partir de agora, o ministro Teori Zavascki, deve instaurar inquéritos pedidos pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot. Serão 47 políticos investigados – 32 do PP, sete do PMDB, seis do PT, um do PSDB e um do PTB – e sete pedidos de arquivamento, por falta de provas.

[...]

Os pedidos de investigação são baseados nas delações do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Os delatores citaram o envolvimento de parlamentares de cinco partidos: PT, PMDB, PP, PSDB e PSB. Seis políticos gaúchos, todos do PP, estão na lista de inquéritos abertos. O ex-ministro Antônio Palocci, sem foro privilegiado, teve o processo devolvido para primeira instância.”

Os números são imensos, mas representam a efetividade que existe no acordo de delação premiada independentemente de ser ou não aceitável do ponto de vista moral. O interesse público nesse caso, está acima do sentimento negativo que existe com relação ao delator, pois a persecução penal se torna muito mais efetiva com as declarações que são feitas pelo colaborador.

## 6 CONCLUSÃO

Ao iniciar-se esta monografia, tinha-se como objetivo prático a ser alcançado, a demonstração e a comprovação da eficácia e da efetividade do instituto da delação premiada, quando aplicada nos crimes praticados por organizações criminosas, que são comumente intitulados de crimes de “Colarinho Branco” e que são direcionados contra a Administração Pública.

Nesse viés, levando-se em consideração as observações feitas por intermédio dos resultados obtidos nas pesquisas realizadas no referencial teórico e nas jurisprudências do STJ e STF, concluiu-se que o modelo aplicado através do instrumento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando observados seus requisitos legais de admissibilidade, é plenamente eficiente, haja vista, que os resultados obtidos nas transações penais feitas entre o Ministério Público, o delator e seu defensor, com a devida participação do juiz quando da homologação do termo de acordo feito entre as partes, surte todos os efeitos esperados.

Comprovadamente, tanto para o delator quanto para o Estado, é vantajoso o termo de acordo, tendo em vista, que para o delator os benefícios da lei o agraciam, seja com a redução da pena ou seja até mesmo com o perdão judicial, como está previsto na lei 12.850/13. Quando o delator se predispõe a colaborar com a justiça, na realidade o faz pensando justamente na vantagem que pode ser tirada do seu ato e não simplesmente como uma atitude altruísta que vai lhe engrandecer a alma.

Por outro lado, para o Estado, as vantagens foram comprovadamente eficazes, quando se levou em conta os números expostos nesta monografia, pois viu-se, que o montante em dinheiro recuperado e repatriado foi enorme, somando-se também o confisco dos bens adquiridos com o dinheiro do esquema criminoso. Mesmo levando-se em consideração, que somente foram citados os acordos firmados por três colaboradores indiciados e acusados no caso atual da Operação Lava Jato.

Diante do que está exposto ao longo dos cinco capítulos desta monografia, tem-se a demonstração da efetividade e da eficácia de que o instituto precisava para comprovar, que realmente é muito benéfico e porque não dizer de uma importância enorme para a elucidação do fato criminoso, reduzindo assim o tempo de participação dos policiais na fase investigativa e dando celeridade ao processo de conclusão do inquérito e da própria ação penal.

No decorrer deste trabalho monográfico comprovou-se que entre o delator e o Estado, está a doutrina especializada, que em parte se opõe e em parte adere ao instituto, quando se questiona a moralidade que reside no ato de delatar. Embora seja quase unânime as opiniões que pairam sobre o instituto quanto a sua eficácia, é certo, que, o Estado não pode se preocupar com a questão moral que envolve o instituto, desde quando, o que está em jogo são os bens públicos e a moralidade do próprio serviço público, levando-se em consideração que sempre ou quase sempre se tem o envolvimento de servidores públicos, políticos e agentes que direta ou indiretamente estão ligados à Administração Pública.

Demonstrou-se com objetividade que a Lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, veio para suprir as lacunas e dúvidas quanto ao emprego do instituto da Colaboração Premiada, que pairavam sobre os aplicadores do direito, pois antes do advento da lei citada, outras esparsamente continham artigos soltos que não definiam com clareza o instituto.

É certo que o dispositivo que pode ser atenuador da pena, ou mesmo vir a extingui-la, não fere os princípios constitucionais tais como: o do réu de se manter calado e de não se autoincriminar, *nemo tenetur se detegere*, e muito menos fere o princípio do devido processo legal.

O instituto que chegou ao Brasil trazido pela corte portuguesa por volta de 1603 e que vigorou até 1830, quando então constava das Ordenações Filipinas, passou muito tempo sem ser mencionado nos códigos, mas vivenciou nova fase a partir de 1990 e nos últimos anos têm tido uma notoriedade muito grande devido a divulgação pelos meios de comunicação dos acordos feitos, tendo em vista o aumento exacerbado dos crimes cometidos por organizações criminosas levados pelos pensamentos errôneos do acobertamento pela impunidade. Os números progressivos da evolução da quantidade de crimes cometidos por organizações criminosas foram demonstrados por meio de gráficos que a esta monografia foram anexados.

Restou também comprovado, que cabe ao investigado de maneira voluntária e espontânea, se oferecer para colaborar com as informações imprescindíveis de que dispõe para a elucidação do fato criminoso e assim contratar para obter os benefícios da lei, o que poderá ser feito em qualquer fase da persecução penal e até mesmo fora dela, quando se dá na fase de execução da pena.

Comprovou-se que a competência para acordar na fase inquisitorial é do Delegado de Polícia e do Ministério Público, com a presença do juiz somente para homologar o referido acordo, que só resultará em benefício caso as informações prestadas sejam verdadeiramente comprovadas e atinjam efetivamente o que prescreve a lei no que tange à elucidação do fato criminoso, a recuperação do bem, ou ao ajuizamento de ações contra partícipes e coautores. Quando ocorrer a delação premiada na fase de execução da pena a competência para transacionar com o apenado será do Ministério Público e neste caso a homologação será feita pelo juiz da execução, e dela poderá resultar redução da pena em até metade ou a progressão de regime.

Nesse viés, só resta a confirmação de que ficou devidamente comprovada a eficácia e a efetividade da Colaboração Premiada nos moldes do contido na lei 12.850 de 2 de agosto de 2013.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**, São Paulo: Método, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. (Título original: “Dei delitti e delle pene (1764)”. Tradução de Neury Carvalho Lima). 2002. EbooksBrasil.com. Disponível em: <[www.jahr.org](http://www.jahr.org)>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 Anexo ao decreto que promulga a convenção americana sobre direitos humanos Disponível em <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%20678-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20678-1992?OpenDocument)> Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. Lei 12.850/13 Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 04 abr. 2015.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Termo de colaboração premiada**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/veja-na-integra-a-delacao-premiada-de-pedro-barusco/>> Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis**. Organização do texto, notas remissivas e índices por Cândido Mendes de Almeida. 14. ed. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.html)>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. **STF divulga lista de investigados na operação Lava-Jato** Disponível em: <<http://www.correio do povo.com.br/Noticias/550730/STF-divulga-lista-de-investigados-na-operacao-Lava-Jato>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. STJ- REsp: 628048 SP 2004/0011815-6, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, data de julgamento: 24/03/2009, T5 – Quinta Turma, data de publicação: DJE 13/04/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4026690/recurso-especial-resp-628048-sp-2004-0011815-6>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. STF – HC 99736 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04PP-00849. Disponível em: <http://stf.jus>

brasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df. Acesso em: 28 abr. 2015.

CONSERINO, Cássio Roberto. **Crime Organizado e Institutos Correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

**CORRÊA, Hudson. Termo de Acordo de Colaboração Premiada**. Atualizado em 01/10/2014. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/09/paulo-roberto-costa-mantinha-bu-28-milhoes-nas-ilhas-caymanb> Acesso em: 28 abr. 2015.

FAVERÓ, Daniel. **Lava jato completa 1 ano; veja números e curiosidades**. 14 de março de 2015. Disponível em: [http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato-governadores-do-rio-e-do-acre-sera-investigados,633d44da7001c410VgnVCM4\\_000009bcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato-governadores-do-rio-e-do-acre-sera-investigados,633d44da7001c410VgnVCM4_000009bcceb0aRCRD.html). Acesso em: 12 abr. 2015.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de processo penal**. 16. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Delação premiada a Geni dos criminosos do colarinho branco**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/149809240/delacao-premiada-a-geni-dos-criminosos-do-colarinho-branco>. Acesso em: 02 abr. 2015.

GRECCHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponibilizado em: [http://www.lfg.com.br/artigo/20090626125936291\\_direito-criminal\\_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20090626125936291_direito-criminal_a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi-.html). Acesso em: 12 mar. 2015.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss**. Instituto Antonio Houaiss. Objetiva Ltda. 2009. Versão monousuário 3.0 Edição integral do dicionário Houaiss da língua portuguesa.

JESUS, Damásio Evangelista de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. **Direito penal e processual penal**. Revista Magister, v. 7. São Paulo: Ago/set. 2005.

MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

MARTINS, Jomar. Boletim de Noticias ConJur. **condenacao-crime-colarinho-branco-cresceu-638-12-anos**. 29 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-29>. **Consultor Jurídico** no Rio Grande do Sul. 2014. Acesso em: 04 abr. 2015.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**, vol. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado lei 12.850/13**. São Paulo. Atlas, 2014.

NOVAES, Felipe e BELLO, Rodrigo. **Manual de Prática Penal**. 2.ed. São Paulo: Método. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli.de. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

PEREIRA, Tânia Fernanda Prado. "Afiml, o que é a operação lava-jato?" 13 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painel controle/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=7316&tit=Afinal,-O-QUE-e-a-Operacao-Lava-Jato?#.VSBc7zpFDDd](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painel controle/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7316&tit=Afinal,-O-QUE-e-a-Operacao-Lava-Jato?#.VSBc7zpFDDd)> Acesso em: 04 de abril 2015.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **Delação premiada**, Breves Considerações sobre o instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista Magister. v. 24. São Paulo: Jun/jul. 2008.

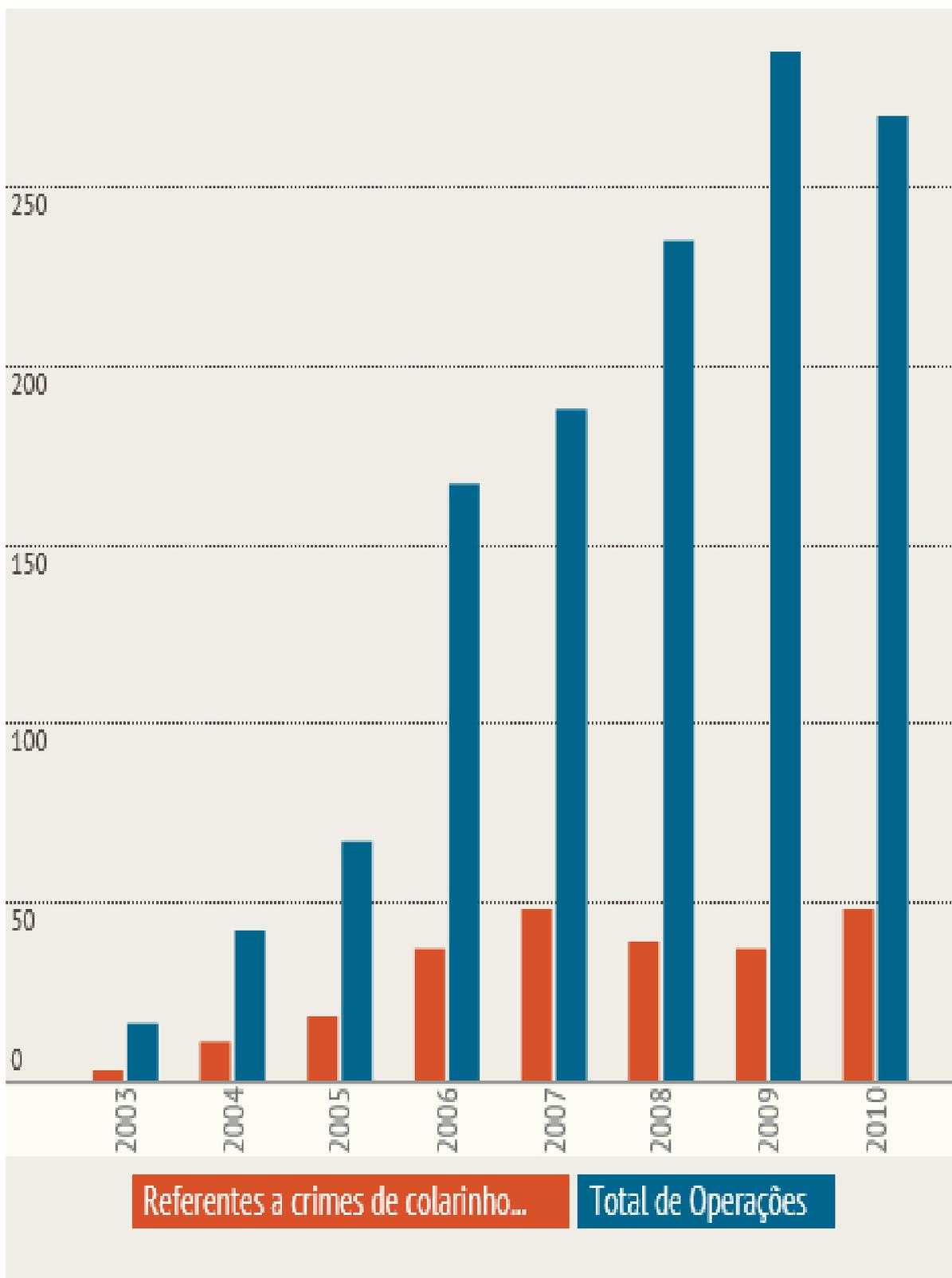
REVISTA PRISMA. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Ano XXVII, nº 79/80 jul/dez de 2014. Disponível em:<[www.adpf.org.br/adpf/portal/revista/revista.wsp](http://www.adpf.org.br/adpf/portal/revista/revista.wsp)>. Edição especial p.47 a 53. Acesso em: 04 abr. 2015.

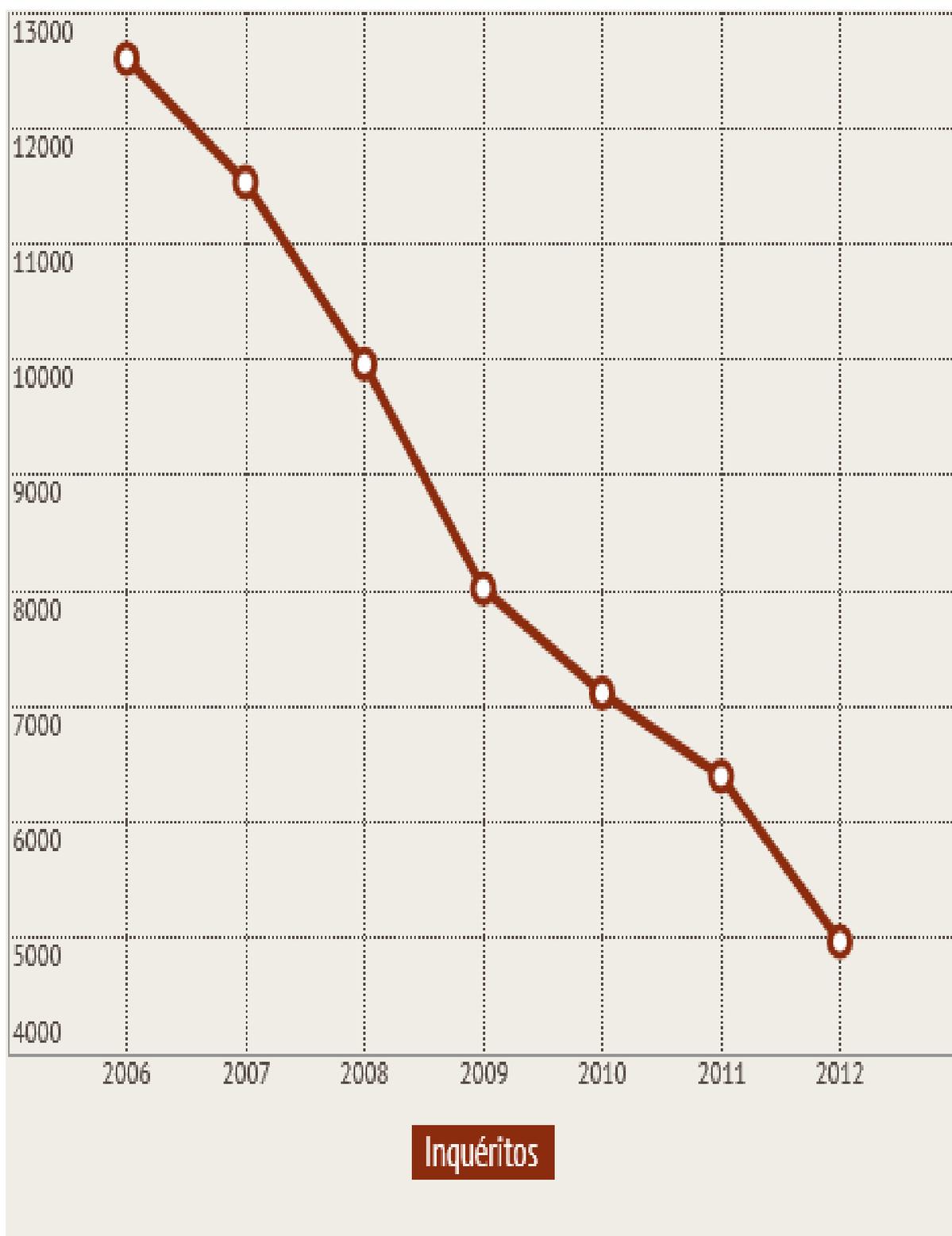
*SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação* Disponível em: <<http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/artigos.php?id=39>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

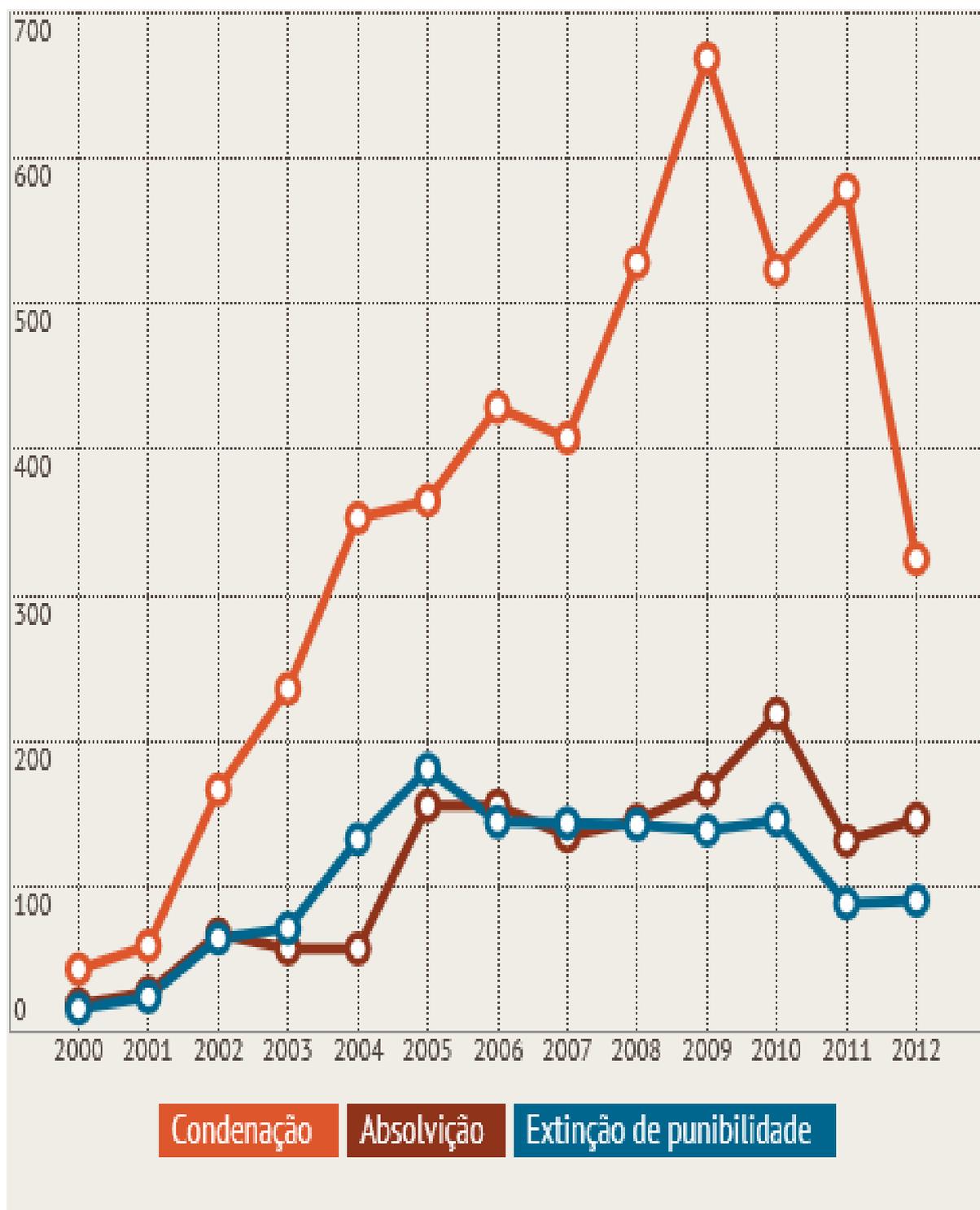
FAVERÓ, Daniel. **Lava jato completa 1 ano veja números e curiosidades**. 14 de março de 2015. Disponível em:<[http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato-governadores-do-rio-e-do-acre-sera-investigados,633d44da7001c410VgnVCM4\\_00009bcceb0aRCRD.html](http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/lava-jato-governadores-do-rio-e-do-acre-sera-investigados,633d44da7001c410VgnVCM4_00009bcceb0aRCRD.html)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

TÓRTIMA, Lara Fernanda e BORGES, Ademar. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2015, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>. Acesso em: 15 abr. 2015.

**ANEXO A - Operações da Polícia Federal**

**ANEXO B - Inquéritos instaurados pela Polícia Federal**

## ANEXO-C - Decisões Judiciais



## ANEXO D – Termo de Acordo de Colaboração Premiada

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasil, 29/08/2014

Márcio Schiefelher Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teon Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



## TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,<sup>1</sup> réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

## Parte III - Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Marcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas offshores e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das offshores AQUILA HOLDING LTD, ILBA

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - FAX: (41) 3215-8700  
7 de 16

Via 13ª VFCriminal de Curitiba  
Brasil, 29/08/2014

Márcio Schiefelher Fontes  
Juiz Instrutor  
Gab. Ministro Teon Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa. O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

**Cláusula 8ª.** O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Rua Marechal Deodoro, 933 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80.060-010 - FAX: (41) 3215-8700  
8 de 16

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

## TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **Ministério Público Federal (MPF)**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, em atribuição própria e por delegação do Exmo. Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPF nº 698, de 10 de setembro de 2014), e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, CPF nº 987.145.708-15, RG nº 7.826.428/SSP-SP, Passaporte nº FG592295, doravante denominado **COLABORADOR**, devidamente assistido por sua advogada constituída, que assina este instrumento, tendo em vista os fatos delituosos sob apuração no âmbito da "Operação Lava Jato", objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e demais procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, considerando a intenção espontaneamente manifestada pelo **COLABORADOR**, no dia 04/11/2014, em reunião de pré-acordo, de assumir todos ilícitos por ele praticados e colaborar com as investigações, formalizam o Acordo de colaboração premiada nos termos a seguir expostos:

### I – Base Jurídica

**Cláusula 1ª.** O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013.

**Cláusula 2ª.** O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Ordem Econômica, e crimes de lavagem de dinheiro, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa, tributária e disciplinar.

### II – Objeto da Colaboração

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**Cláusula 3ª.** O **COLABORADOR**, empregado e exercente de cargo em comissão na Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), praticou ou participou da prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, envolvendo a empresa Petróleo Brasileiros S/A, bem como a empresa Sete Brasil Participações S/A, delitos estes que estão sob investigação no bojo da Operação Lava-Jato, objeto do inquérito policial 5049557-14.2013.404.7000 e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, de modo que o objeto do presente acordo abrange os fatos sob apuração ou processamento em tais feitos.

**Cláusula 4ª.** Este Acordo não deve ser interpretado em prejuízo de Acordo que o **COLABORADOR** venha a celebrar com a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no âmbito do caso SBM.

Parágrafo único. Este acordo, bem como o acordo mencionado na cláusula 4ª acima, estão relacionadas à atuação do **COLABORADOR como funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A**, situação esta que envolveu a prática de crimes diversos, sobretudo corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, bem como a movimentação ilegal de dezenas de milhões de dólares.

### III - Proposta do Ministério Público Federal

**Cláusula 5ª.** Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste Acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MPF propõe ao acusado, nos feitos mencionados neste Acordo e naqueles que sejam instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de penas mais gravosas, quando cumulados aos previstos em Acordo que o **COLABORADOR** celebre com a Procuradoria da República no Paraná, no âmbito da força-tarefa "lava-jato":

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

I. a substituição do regime das penas privativas de liberdade aplicadas ao **COLABORADOR** pelo regime aberto diferenciado, no processo penal que vier a ser instaurado com esteio nos feitos mencionados neste acordo e nos eventuais procedimentos instaurados em decorrência da presente colaboração que venham a ser objeto de Denúncia, sem prejuízo de restabelecimento do regime da condenação no caso de rescisão deste Acordo;

II. logo após o trânsito em julgado de Sentença(s) condenatória(s) referente(s) aos feitos objeto do presente acordo que somem o montante mínimo de 15 (quinze) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao **COLABORADOR** de processos criminais e inquéritos policiais em tramitação perante o Juízo mencionado, assim como daqueles que sejam instaurados, inclusive perante outros juízos e ressalvados os feitos conexos ao acordo a que se refere a cláusula 4ª, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, por 10 (dez) anos<sup>1</sup>, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais;

III. O(s) regime(s) e a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade que for(em) originalmente fixado(s) na(s) sentença(s) condenatória(s) proferida(s) em face do **COLABORADOR** ser(á)(ão) substituído(s) por pena privativa de liberdade em regime aberto diferenciado, por período de 2 (dois) anos, iniciando-se o seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da primeira condenação, de acordo com as seguintes obrigações e condições:

a) o recolhimento domiciliar nos finais de semana e, nos demais dias, no horário compreendido entre as 20:00hrs e as 06:00 hrs;

b) a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins; e

c) prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;

IV. Cumulativamente ao cumprimento da pena em regime aberto diferenciado prevista no inciso anterior, o **COLABORADOR** prestará serviços a comunidade, à razão de **30 horas por mês**, por período de 02 (dois) a 5 (cinco) anos;

a) o montante da pena de prestação de serviços a comunidade a ser fixado

1 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do Acordo.

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

será determinado pelo Juízo de homologação conforme os resultados advindos da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR**, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos e de outras provas materiais fornecidas pelo **COLABORADOR**.

b) os serviços comunitários começaram a ser cumpridos a partir do trânsito em julgado da primeira sentença condenatória;

c) fica facultado ao **COLABORADOR** distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial;

V. após o cumprimento da pena em regime aberto diferenciado a que se refere o inciso III e até o término da prestação dos serviços comunitários a que se refere a cláusula IV, o **COLABORADOR** permanecerá obrigado a prestar relatórios bimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas;

VI. o compromisso do MPF de pleitear a aplicação da pena de multa a que se refere o art. 58, do Código Penal, em seu patamar mínimo.

§1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a que se refere o inciso II do presente artigo sem a prática de fato pelo **COLABORADOR** que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.

§2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do Acordo imputável ao **COLABORADOR**, voltarão a fluir todas as eventuais ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

§3º. A qualquer tempo, uma vez rescindido o Acordo por culpa do **COLABORADOR**, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em Sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, caso em que todos os benefícios concedidos nos termos dessa cláusula, assim como os demais previstos no presente Acordo de colaboração, deixarão de ter efeito, sem prejuízo das provas produzidas pelo **COLABORADOR**.

§4º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), suspensão condicional da pena, livramento condicional, saída temporária,

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade unificada, nos termos do inciso II da presente cláusula;

§5º Caso o **COLABORADOR**, por si ou por sua defesa, solicite medidas para sua garantia ou de sua família, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo adotarão as providências necessárias para sua inclusão em programa de proteção ao depoente especial, sem prejuízo de eventual pedido direto do próprio interessado, tudo nos termos dos artigos 1º a 11 e 15 da Lei n. 9.807/99.

§6º O MPF pleiteará nas ações cíveis e de improbidade administrativa que porventura forem ajuizadas contra o **COLABORADOR** ou suas empresas em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei nº 8.429/92, aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

## IV – Condições da Proposta

**Cláusula 6ª.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da "Operação Lava Jato", bem como à identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, no Brasil e no exterior;

d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo para a entrega da documentação de suas contas bancárias mantidas no exterior, englobando extratos de movimentação e dados que permitam identificar a origem e o destino das transferências de recursos.

§1º. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos fatos ou esquemas criminosos apontados

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis.

§2º. Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato, ou a um grupo de fatos conexos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará seu depoimento pessoal, bem fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para sua apuração.

§3º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público e do Poder Judiciário, nos termos da súmula vinculante n. 14.

§4º. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o **COLABORADOR** ou sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

§5º. O **COLABORADOR** compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do presente Acordo, a entregar aos Delegados de Polícia Federal responsáveis pela Operação Lava Jato o seu passaporte italiano;

**Cláusula 7ª.** O **COLABORADOR** compromete-se a pagar, de modo irreatável e irrevogável, a título de multa compensatória cível pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, da Petrobras e outros (Crimes contra a Administração Pública, Crimes Econômicos, Crimes de Lavagem de Ativos, dentre outros), o valor de **RS 3.250.000.00 (três milhões duzentos e cinquenta mil reais)**, sem prejuízo do valor eventualmente estabelecido em decorrência do Acordo a que faz referência a Cláusula 4ª, o qual será depositado em conta judicial aberta por ordem do Juízo de homologação especificamente para tal finalidade.

**Cláusula 8ª.** O **COLABORADOR** reconhece que todos os valores depositados nas contas abaixo descritas, controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* ou familiares, com seus respectivos rendimentos, constituem produto ou proveito de atividades criminosas, sendo que sobre elas renuncia todo e qualquer direito, comprometendo-se a prontamente praticar qualquer ato necessário à

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termos nesse sentido:

**a)** Nome da Offshore: Dole Tec Inc, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 604355, sem saldo informado;

**b)** Nome da Offshore: Rhea Comercial INC, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 606419, Saldo aproximado: **US\$ 14.300.000,00;**

**c)** Nome da Offshore: Pexo Corporation, Banco J. Safra Sarasin, Conta nº 509314, saldo aproximado: **US\$ 7.300.000,00;**

**d)** Nome da Offshore: Natiras Investment Corporation, Banco Cramer e Cie, Conta nº 65409, Saldo aproximado: **US\$ 200.000,00;**

**e)** Nome da Offshore: Foundation Blue Label, Banco Cramer e Cie, Conta nº 10863575, Saldo aproximado: **US\$ 2.900.000,00;**

**f)** Nome da Offshore: Lodgy Investment Corporation, Banco Royal Bank of Canada, Conta a ser informada, sem saldo informado;

**g)** Nome da Offshore: Canyon View Assets SA, Banco Royal Bank of Canada, Conta nº 2411839, Saldo aproximado: **US\$ 7.100.000,00;**

**h)** Nome da Offshore: Aquarius Partner INC, Banco PICTET e Cie, Conta nº J.125477.001, Saldo aproximado: **US\$ 1.600.000,00;**

**i)** Nome da Offshore: Ibiko Consulting SA, Banco PKB, Conta a ser informada, Saldo aproximado: **US\$ 11.100.000,00;**

**j)** Nome da Offshore: Daydream, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada. Saldo aproximado: **US\$ 7.000.000,00;**

**k)** Nome da Offshore: Backspin, Banco Lombard Odier, Conta a ser informada, Saldo aproximado: **US\$ 7.000.000,00;**

**l)** Nome da Offshore: A ser informado, Banco Delta, Conta a ser informada Saldo aproximado: **US\$ 3.000.000,00;**

**TOTAL APROXIMADO: US\$ 61.500.000,00** (sessenta e um milhões e quinhentos mil dólares americanos).

§1º O **COLABORADOR** igualmente reconhece ter também recebido o valor aproximado de **US\$ 6.000.000,00** (seis milhões de dólares americanos) em nome da Offshore Vanna Hill, em nome de sua esposa LUCIANA ADRIANO FRANCO (CPF. 051.825.087-35, RG nº 090.275.660/IFORJ, Passaporte CZ485162), em conta bancária no Banco HSBC, Genebra, os quais reconhece

## ANEXO E – Termo de Colaboração Premiada

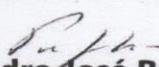


# Ministério Público Federal

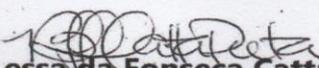
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**Cláusula 22.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

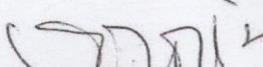
Curitiba, 19 de novembro de 2014.

  
**Pedro José Barusco Filho**

COLABORADOR

  
**Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta**

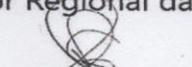
Advogada (OAB-SP nº 153879)

  
**Douglas Fischer**

Procurador Regional da República

  
**Deltan Martinazzo Dallagnol**

Procurador República

  
**Carlos Fernando dos Santos Lima**

Procurador Regional da República

**Orlando Martello**

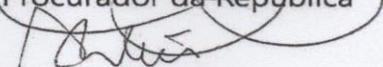
Procurador Regional da República

  
**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

**Diogo Castor de Mattos**

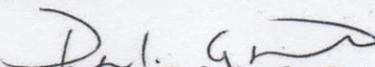
Procurador da República

  
**Antônio Carlos Welter**

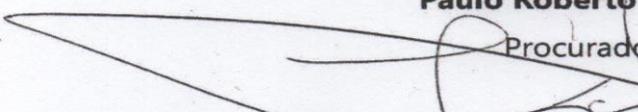
Procurador Regional da República

  
**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

  
**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**

Procurador da República

  
**Felipe Eduardo Hideo Hayashi**

Delegado de Polícia Federal

  
**Márcio Adriano Anselmo**

Delegado de Polícia Federal

## ANEXO F – Termo de Colaboração



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito do Anexo 01 – “Renato de Souza Duque”**, o declarante afirma o seguinte: QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DE SOUZA DUQUE, principalmente as empresas do chamado “cartel” pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do “cartel” o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o “núcleo duro”, sendo que havia outras também que eventualmente pagaram propina em contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE a PROMON, embora fizesse parte do cartel, não pagava propina; QUE a TECHINT se consorciava com essas empresas cartelizadas que pagavam propina; QUE indagado se possui provas relacionadas ao “cartel” na PETROBRÁS, o declarante apresenta um documento oficial contemporâneo a julho de 2008, que se refere ao encaminhamento do pedido para instaurar doze pacotes para obras na REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST; QUE nestes processos que envolveram a contratação dos consórcios para obras na RNEST, o declarante entende que houve a atuação do cartel de empresas, pois os pacotes de obras foram divididos entre vários consórcios compostos pelas empresas do cartel e os contratos foram firmados com preços perto do máximo do orçamento interno da PETROBRÁS; QUE por exemplo, o pacote de obras para o UHDT – UNIDADE DE HIDROTRATAMENTO, foi fechado a R\$ 3,19 bilhões, cuja proposta foi o do consórcio CONEST, composto pela ODEBRECHT e a OAS; QUE os quatro grandes pacotes da RNEST foram efetivamente licitados, mas os contratos foram fechados no “topo do limite”; QUE em anexo próprio, o declarante fornecerá maiores detalhes sobre o cartel na PETROBRÁS; QUE o pagamento de propina se dava em diversos contratos firmados com a PETROBRÁS; QUE organizava isso mediante uma contabilidade, sendo que parte se destinava a RENATO DUQUE, ao declarante e, excepcionalmente, a JORGE LUIZ ZELADA; QUE ao longo dos anos de 2005 a 2010, aproximadamente, o declarante e RENATO DUQUE receberam propinas em mais de 60 (sessenta) contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a PETROBRÁS; QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e

**ANEXO F – TERMO DE COLABORAÇÃO****CONFIDENCIAL  
POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE; QUE o declarante não sabe dizer quanto RENATO DUQUE recebeu de propina ao longo dos anos em que ocupou a Diretoria de Serviços da PETROBRÁS; QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30%; QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes; QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior; QUE o declarante afirma ter trabalhado para DUQUE como uma espécie de contador, recebendo grande parte da propina para si e para RENATO DUQUE no exterior, em contas mantidas em bancos suíços, como as contas RHEA COMERCIAL, PEXO CORPORATION, CANYON VIEW ASSETS, DAYDREAM e BACKSPIN, DOLETECH; QUE as propinas também foram pagas, eventualmente, poucas vezes, ao declarante, em espécie, por alguns operadores de cada empresa; QUE RENATO DUQUE era desorganizado com as questões que envolviam o recebimento das propinas, de maneira que deixava o declarante controlar aquilo que era devido pelas empresas a título de propina; QUE RENATO DUQUE também tinha receio de ser descoberto; QUE com uma frequência quinzenal, RENATO DUQUE pedia ao declarante dinheiro em espécie, normalmente em “pacotes de R\$ 50.000,00”; QUE esses pagamentos em espécie para DUQUE eram feitos com dinheiro que o declarante guardava em casa por conta também de propinas recebidas; QUE quando PAULO ROBERTO COSTA foi preso por conta da deflagração da Operação Lava Jato, o declarante tinha em casa em torno de R\$ 3 milhões de reais; QUE por conta da Operação policial, remeteu esse montante por meio do operador BERNARDO FREIBURG HAUSS, que também atuava em favor de PAULO ROBERTO COSTA, para contas do declarante na Suíça, que tentará especificar com os extratos posteriormente; QUE cada empresa contratada pela PETROBRÁS, que participava do cartel, possuía um operador; QUE indagado sobre contas específicas utilizadas por RENATO DUQUE, afirma que, conforme já relatado no termo anterior, esteve em Milão, quando foi aberta a conta DRENOS, no BANCO CRAMER, no ano de 2011, e, além disso, recorda-se que anos antes já estava ficando desconfortável por gerenciar o dinheiro de DUQUE e foram a Paris, onde manteve contato com ROBERTO, brasileiro que trabalhava como agente do Banco Lombard Odier, onde este orientou o declarante e DUQUE a utilizarem duas contas de passagem indicadas por ele, nominadas “K”, de KORAT, e “T”, não lembrando o nome completo desta última; QUE não chegaram a abrir efetivamente contas, mas destinaram em torno de US\$ 6 milhões de dólares para as duas contas de passagem; QUE ROBERTO, no entanto, não passava informações corretas sobre a movimentação das contas; QUE como

1

3

## ANEXO F - Termo de Colaboração

**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

não conseguia controlar as contas e DUQUE que havia sugerido depositar os valores nas contas indicadas por ROBERTO, o declarante sugeriu a DUQUE que ficasse com estas duas contas "K" e "T" e os valores de propina creditados nas mesmas; QUE posteriormente, DUQUE disse que ROBERTO havia sumido e os valores que estavam depositados nas duas contas haviam sido perdidos; QUE DUQUE então quis dividir o prejuízo com o declarante e este aceitou parte do prejuízo para fins de contabilização; QUE indagado se as propinas recebidas pelo declarante e RENATO DUQUE eram uma exigência, sob pena de represálias a empresários, afirma que não, pois na realidade o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo "endêmico" e institucionalizado; QUE quando o declarante se tornou Gerente Executivo da Área de Engenharia, o pagamento de propinas pelas construtoras já existia e entende que "fazia parte da relação"; QUE por exemplo, foi "bolado um projeto para as utilidades do COMPERJ" por JULIO CAMARGO, que comentou com PAULO ROBERTO COSTA e então foi feita licitação, de maneira que "naturalmente" seria paga a propina em favor de PAULO; QUE a propina era embutida dentro da formação da proposta de preços, no "item de planilha" da empresa; QUE o pagamento de propinas e o seu volume intensificou-se com o aumento do faturamento da PETROBRÁS, o aumento dos preços cobrados pelas empresas e a alta demanda da companhia; QUE em 2003 a Engenharia gerenciava e realizava por ano em torno de US\$ 3 bilhões de dólares e, quando o declarante saiu da companhia em 2011, estava-se investindo US\$ 3 bilhões de dólares por mês, sendo que a propina era proporcional, "é matemático isso"; QUE RENATO DUQUE saiu da Diretoria de Serviços e fez um acerto de contas com o declarante, pois havia US\$ 14 milhões de dólares relativos a propinas a receber de contratos mantidos entre KEPELL FELLS e a Diretoria de Serviços e outros R\$ 50 milhões de reais de propina a receber da CAMARGO CORREA por contratos por esta mantidos; QUE dos US\$ 14 milhões de dólares, RENATO DUQUE recebeu US\$ 12 milhões de dólares, salvo engano, no BANCO DELTA, cujo pagamento foi operacionalizado por ZWI ZCORNIKY, acreditando que o dinheiro saiu de conta de ZWI também mantida no Banco DELTA; QUE o restante, US\$ 2 milhões de dólares, foi destinado ao declarante para sua conta no BANCO DELTA, que ainda não sabe informar o número e o nome, também pagos por ZWI; QUE os R\$ 50 milhões de reais o declarante contabilizou como em favor de RENATO DUQUE, mas não sabe dizer se ele efetivamente recebeu o montante; QUE isso se deu no segundo semestre de 2013; QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato "muito forte", com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas; QUE houve uma situação específica na qual a empresa SCHAIN devia uma quantia para o declarante e RENATO DUQUE e VACCARI tinha uma quantia equivalente para receber da MPE, sendo então ajustada uma troca, pois VACCARI tinha mais facilidade em receber da SHAIN, segundo ele, realizando-se, então, uma espécie de "swap", troca de créditos; QUE indagado

h

4

## ANEXO F – TERMO DE COLABORAÇÃO



**CONFIDENCIAL**  
**POLÍCIA FEDERAL**

Superintendência Regional no Estado do Paraná  
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

sobre quais as contas que RENATO DUQUE possa estar mantendo valores pagos a título de propina atualmente e quanto, afirma que as contas seriam a DRENOS, no BANCO CRAMER, na Suíça, conta no BANCO DELTA, em Genebra, na Suíça, e também acredita que possa ter conta no BANCO LOMBARD ODIER, mas não sabe quanto o mesmo possa estar mantendo nas mesmas; QUE tem certeza, no entanto, que RENATO DUQUE recebeu os US\$ 12 milhões de dólares acima referidos de ZWI, operador da KEPELL FELS, e outros US\$ 3,3 milhões de dólares depositados pelo operador do ESTALEIRO JURONG na conta DRENOS, referente ao projeto de sondas da SETEBRASIL, já mencionado no Termo de Colaboração n. 1; QUE as planilhas que o declarante utilizava para contabilizar os seus recebimentos próprios e os valores pagos em favor de RENATO DUQUE destruiu grande parte quando encerrou a contabilidade com ele e a outra parte destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato; QUE apesar disso, com base em informações bancárias de contas bloqueadas e outras ainda ativas na Suíça, além de documentos já obtidos pelo declarante em razão estar respondendo processo judicial na Suíça referente ao Caso da SBM, no qual o declarante também está envolvido por ter recebido propinas da empresa Holandesa, está recompondo os dados de sua contabilidade e apresentará uma planilha detalhando as combinações e divisões de propina para si e RENATO DUQUE, dentre outros envolvidos. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10668 e 10669-padrão-Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: \_\_\_\_\_

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: \_\_\_\_\_

Beatriz Catta Preta

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

Luiz Carlos Milhomem